

**e-mail
seguro**

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS



tudo
por uma
causa

CUIABA - MT
GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro, sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.

FL Notebooks
A SOLUÇÃO PARA SEU NOTEBOOK

- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
- ✓ Vendas de Notebooks novos e usados;
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9633-1250 / 9402-1281

ELEKTRO SERVICE
Atendimento Técnico

Especializada em Refrigeração

BRASTEMP e Electrolux Consul

Ex Continental Altus, Tiller, etc.

Gerente: Dr. Gendineira

Freixo e Dr. Gendineira

PROMOÇÃO

Unidade De Br-Gendineira

Trabalha com Garantia

3653-7351

9203-4490

Dr. Renato Martins De Oliveira 1566
Instituto Dr. De Trabalho e Ação Social
Quilômetro - Mato Grosso
Email: elenore@elena-ar@hotmail.com



À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NUMERO 786 ANO 2009

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO - TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VT CUIABA - CUMPRIMENTO ACORDO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 146/2009

PAG 025

PROCESSO: 00881 2008 004 23 00-4

RECLAMANTE: Valdeci Rodrigues Madureira (Espólio de)

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: Ana Catiúcia Lins de Almeida

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Considero quitado o crédito trabalhista, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso

II, e 795, ambos do CPC Intimem-se as partes



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
4ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 00881.2008.004.23.00-4

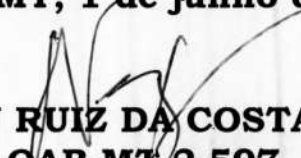
**EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES MADUREIRA (ESPÓLIO
DE)**

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que esta subscreve
requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso
documento constituído da cópia da **NOTA DE ORDEM
BANCÁRIA** referente ao pagamento da 1ª parcela de dívida
trabalhista versada no processo em epígrafe.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 1 de junho de 2009


**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597**

**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.09.00311-5
Data de Emissão: 30/04/2009		
Unidade Orçamentária: 17501 - Companhia Matogrossense de Mineração		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2009.02015-9		
Credor: Laura c s Madureira		
CPF/CNPJ: 988.215.471-91		Município UF: Cuiabá MT
Nº Empenho: 17501.0001.09.00203-3		Fonte de Recurso: 100
Nº Liquidação: 17501.0001.09.00220-1		Nº do Protocolo: **** *
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em poupança - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.4448.000000000035724-3		
Valor da Operação (R\$): *** 2.500,00	Valor por Extenso: DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS **** *	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		Autorizo o Pagamento
 EDIO BENEDITO DE ARRUDA Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)		 002899 - Joao Justino Paes de Barros ORDENADOR DE DESPESA
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal		

CONFERE COM O ORIGINAL

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

**Governo do Estado de Mato Grosso**

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

1^a PARCELA

FIPLAN

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.09.00311-5
Data de Emissão: 30/04/2009		
Unidade Orçamentária: 17501 - Companhia Matogrossense de Mineração		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2009.02015-9		
Credor: Laura c s Madureira		
CPF/CNPJ: 988.215.471-91		Município UF: Cuiabá MT
Nº Empenho: 17501.0001.09.00203-3		Fonte de Recurso: 100
Nº Liquidação: 17501.0001.09.00220-1		Nº do Protocolo: **** *
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em poupança - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.4448.000000000035724-3		
Valor da Operação (R\$): *** 2.500,00	Valor por Extenso: DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS **** * **** *	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO
 EDIO BENEDITO DE ARRUDA Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)		 002899 - Joao Justino Paes de Barros ORDENADOR DE DESPESA
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal		



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

MEMORANDO Nº 011/2009

Cuiabá, 01 de Abril de 2009

**AO: DIRETOR PRESIDENTE
DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

Senhor Diretor,

Vimos pelo presente, solicitar autorização de V.S^a., junto ao Setor competente, no sentido de disponibilizar verbas no valor de 10.000,00(Dez mil reais), com a finalidade de efetuar pagamento de Crédito Trabalhista, conforme **Autos nº 0881.2008.004.23.00-4**, tendo como reclamante (Espólio de) **VALDECI RODRIGUES MADUREIRA** (em anexo cópia da Ata de Audiência).

Informamos ainda, que tal pagamento deverá ser efetuado em 04(quatro) parcelas de iguais valores assim distribuídos: Primeira parcela de 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) para o dia **05/05/2009**, Segunda parcela para o dia **05/06/2009**., Terceira Parcela , para o dia **05/07/2009**, Quarta e última parcela para o dia **05/08/2009**.

Outrossim, conforme especificado na Ata de audiência, referidos depósitos deverão ser efetuados diretamente à Conta Poupança nº 35.724-3 – Variação – 01 – Agência 4448-2 – Banco do Brasil, de titularidade da filha da representante do espólio, Sr^a **LAURA C.S.MADUREIRO – CPF- 988.215.471-91**.

Solicitamos também, que após referidos depósitos, sejam enviados a esta Assessoria comprovantes dos pagamentos, para que possamos remeter ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Capital, sob penalização de 50% de multa caso não seja cumprido o acordo celebrado.

Atenciosamente,

Ana Luiza M.Brito
Gerente I

VISTO:

Newton Ruiz da Costa e Faria
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



LAURA

26-1197406-058/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00881-2008-004-23-00-4
RECLAMANTE: Valdeci Rodrigues Madureira (Espólio de)
RECLAMADO(A): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Em 01 de abril de 2009, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza Rosana Maria de Barros Caldas, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Ana Catiucia Lins de Almeida, OAB nº 10126/MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Odete Pinheiro da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Newton Ruiz da Costa e Faria, OAB nº 2597/MT.

Neste ato, a patrona da representante do espólio apresenta atestado médico, que demonstra a impossibilidade de comparecimento da sua cliente em razão de internação. Defiro a juntada do documento.

CONCILIAÇÃO:

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 04 parcelas sucessivas de R\$ 2.500,00, vencíveis todo dia 05 de cada mês ou no 1º dia útil imediatamente subsequente, a começar de 05.05.2009, mediante DEPÓSITO na conta poupança nº 35.724-3, variação 01, agência 4448-2, Banco do Brasil, de titularidade da filha da representante do espólio, Laura C. S. Madureira, CPF nº 988.215.471-91.

Fica estabelecida a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de depósito em agências diversas da retromencionada, ressalvada a hipótese de depósito da conta do reclamante e/ou de seu/sua advogado(a), bem como, no caso de inadimplemento do acordo, a incidir sobre a parcela inadimplida e vincendas, as quais serão antecipadas.

Homologa-se este acordo para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Cumprido o acordo o reclamante dará plena, geral e irrevogável quitação pelos pedidos da inicial e por todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

As custas processuais, no importe de R\$ 200,00, ficarão a cargo do reclamante, que fica dispensado do recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita que ora lhe é concedido.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3048/99, comprovando os pagamentos até 05 dias após o vencimento da última parcela.

O reclamante deverá, no prazo de 15 dias após a data prevista para o cumprimento do acordo, comunicar a esta Vara, sob pena de preclusão e presumir o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

seu adimplemento e conseqüentemente arquivamento dos autos.
Após decorrido o prazo para manifestação do reclamante quanto ao integral cumprimento do acordo, notifique-se a UNIÃO, com cópia desta ata, conforme determinado no § 4º do art. 832 da CLT.
Decorrido o prazo legal, façam-se os autos conclusos para deliberação.
Partes cientes.
Nada mais.

Audiência encerrada às 14h54min.

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho

Réu/Ré

Advogado(a) do(a) Autor(a)

Advogado(a) do(a) Réu/Ré

Alezandro José de Santana
Secretário de Audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00881-2008-004-23-00-4
RECLAMANTE: Espólio de Valdeci Rodrigues Madureira
RECLAMADO(A): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Em 09 de dezembro de 2008, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Tendo em vista que a parte autora carreu aos autos atestado médico que implica o reconhecimento de que há impossibilidade da representante do espólio comparecer nesta assentada, redesigno a presente audiência para o dia 01.04.2009, às 14h30min, mantidas as cominações anteriores.

Cientes as partes.

Nada mais.

Audiência suspensa às 14h33min.

Luis Aparecido Ferreira Torres
Juiz do Trabalho

Luis Cristiana Souza
9201-0060-30826660
Alexandro José de Santana
Secretário de Audiência



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

P O R T A R I A N º 034

A Diretoria da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT,
no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o funcionário **VALDECI RODRIGUES MADUREIRA**, para
exercer o Cargo de Motorista das Diretorias, concedendo-lhe a
Comissão Símbolo FG-03, a partir desta data.

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 1995.



HILARIO MOZER NETO

Diretor Presidente



ERNESTO CAMPOS FILHO

Diretor Administrativo e Financeiro



WANDERLEY MAGALHÃES DE RESENDE

Diretor Técnico



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

P O R T A R I A N º 005/95

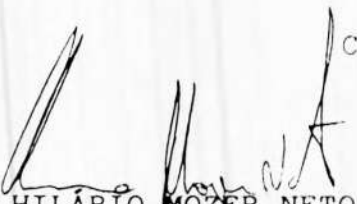
A Diretoria da Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT,
no uso de suas atribuições legais,

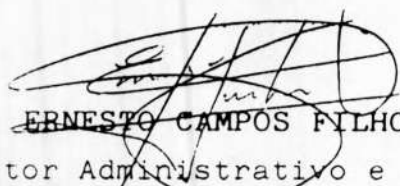
R E S O L V E:

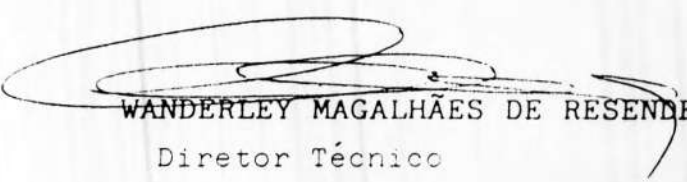
REVOGAR a partir desta data, as Portarias de números 007/91, 008/91, 009/91, 007/93, 008/93, 009/93, 0010/93, 011/93, 015/93, 027/93 e 007/94, que designaram os funcionários SUELY LOPES DE ALMEIDA MOLINA, BENEDITO FRANCISCO DE MELO NETO, BENJAMIN JOSÉ DA CONCEIÇÃO, WELIGTON DOMINGOS DA SILVA, JOSÉ ROQUE SOARES, HILÁRIO PEREIRA DE MELO, ELIZIO QUEIROZ SANTOS JÚNIOR, JOSÉ RODRIGUES NETO, TEREZO TOMÁZ DA SILVA, VALDECI RODRIGUES MADUREIRA, DEJALMA JESUS DO CARMO e SILEIDE SANTANA BASROS, para responderem pelos Cargos em Comissão Símbolo FG-02 de Chefe de Divisão e Setor desta Empresa.

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 1995


HILÁRIO MOZER NETO
Diretor Presidente


ERNESTO CAMPOS FILHO
Diretor Administrativo e Financeiro


WANDERLEY MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor Técnico



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

P O R T A R I A 0015/93

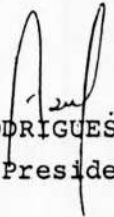
A Diretoria da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
no uso de suas atribuições legais,

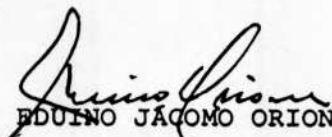
R E S O L V E:

Designar o sr. VALDECI RODRIGUES MADUREIRA, para exercer o Cargo
de Motorista das Diretorias no período matutino, concedo
dendo-lhe a Comissão Símbolo FG-03 , a partir de 01 de março
de 1993.

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá - 24 de Março de 1993


EDÍSIO RODRIGUES ROCHA
Diretor Presidente


EDUINO JÁCOMO ORIONE
Diretor Administrativo e Financeiro



PORTARIA N.º 093/2003

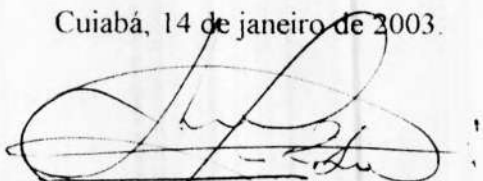
A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 34, item V, do Estatuto da Empresa.

RESOLVE

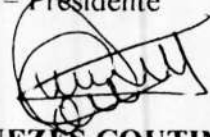
Nomear a partir desta data, o **Sr. Valdeci Rodrigues Madureira**, como Motorista das Diretorias, desta Companhia.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

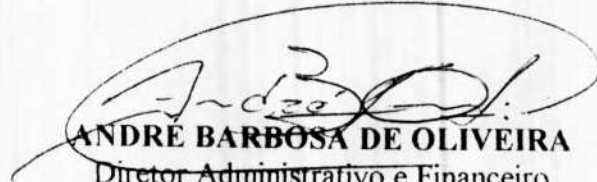
Cuiabá, 14 de janeiro de 2003.



JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente



WILSON MENEZES COUTINHO
Diretor Técnico



ANDRÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Indústria Comércio e Mineração

OF. 16/03/GS

Cuiabá, 23 de janeiro de 2002.

Prezado Senhor,

Conforme Decreto nº 2 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 03 de janeiro de 2003, que determina o retorno dos servidores cedidos aos órgãos de origem, estamos retornando a essa empresa os servidores abaixo relacionados, salientando a relevância dos seus serviços prestados junto a esta Secretaria.

Aloizio Lucilio de Moraes
Edemir Fortes Barreto
Franciscão Chagas da Silva
Sebastião Carlos Correia da Costa
Valdeci Rodrigues Madureira
Rosilene da Silva Costa
Phelipe Augusto Curvo Caldas
Celma de Oliveira Martins

Atenciosamente,


CARLOS VITOR BONA
Secretário Adjunto de Gestão

Ilmo Sr.
JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS
Diretor – Presidente METAMAT

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 23 de 01 de 2003

Selo de Protocolo



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

AVISO DE FÉRIAS

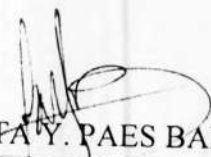
DO: RECURSOS HUMANOS

A: VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

Conforme escala de férias, comunicamos a V. S^a., que será creditado em folha de pagamento do mês **NOVEMBRO**, à importância relativa a férias e 1/3 da mesma do período 01/09/2005 a 31/08/2006 devendo V. S^a., entrar em gozo das mesmas a partir de **04/12/2006 a 02/01/2007**

Atenciosamente,

Cuiabá, 07 de junho de 2006..


ANA MARTA Y. PAES BARROS
Ch. Div. Rec. Humanos

14-7-006

Valdeci Rodrigues Madureira

- Número

1111/2006

Interessado

VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

Assunto:

SOLICITA FÉRIAS REF 2004/2005.

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 1111/06 05 DE SETEMBRO 2006

PARTE INTERESSADA _____

VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

ASSUNTO: _____

SOLICITA FÉRIAS REF 2004/2005.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

AO ZM = PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS
CABING.S.

em, 05/09/06

Alessandra S. Monteiro da Costa

Chefe do Dep. Administrativo

Visto, lembrando que o referido pedido já
está devidamente encaminhado, Atenciosamente
Em 06/09/06

Ana Maria Y. Paes Barros
Chefe de Div. de R.H.

INTERESSADO:

VALDECY RODRIGUES MADUREIRA

ASSUNTO:

SOLICITA FÉRIAS REF PERÍODO ~~2002/2003.~~

2003/2004

**METAMAT****COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT

PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

Estado de
Mato Grosso

CNPJ 03.020.401/0001-00

INSC. EST. 13.052.206-6

DATA: 27/12/05

DEPTO ADM.

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Cuiabá, 22 de dezembro de 2005.

Ao

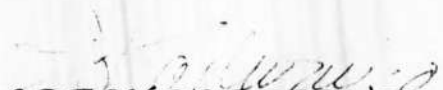
Sra. Carmem Lucia Rodrigues Rocha
Dpto Administrativo

Solicito de V. S^a. autorizar o gozo de minhas férias relativo ao período aquisitivo de 2002 a 2003, a partir de 03 de janeiro de 2006, com retorno em 02 de fevereiro de 2006.

Sem mais para o momento,

→ 2003/2004

Atenciosamente


VALDECY RODRIGUES MADUREIRA



METAMAT

Fls. 003

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 2058/05 27 DE DEZEMBRO 2005

PARTE INTERESSADA _____

VALDECY RODRIGUES MADUREIRA

ASSUNTO: _____

SOLICITA FÉRIAS REF PERÍODO 2002/2003.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

METAMAT
Departamento Administrativo
Data de Recebimento <u>27/12/05</u>
Visto <u>af Santos</u>

A Divisão de Recursos Humanos Para
Conhecimento e anotação na ficha
Funcional do Funcionário sr Valdecy
Rodrigues Madureira.

Em 28/12/2005

Car
Carina Lúcia G. Rocha
Dep. Administrativo
METAMAT

O pedido consta no elo supra,
2003/2004 e nos 2002/2003.

af Santos
Ana Maria Yamataka
Chefe da Divisão de Recursos
Humanos - METAMAT

13/
03/
06



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

COMUNICADO / RECIBO DE FÉRIAS

NOME DO EMPREGADO	VALDECI RODRIGUES MADUREIRA
-------------------	-----------------------------

COMUNICAMOS AO SERVIDOR ACIMA MENCIONADO, QUE O MESMO DEVERÁ USUFRUIR DO GOZO DE SUAS FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO ASSINALADO ABAIXO, A PARTIR DO DIA

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
03/03/02/2003	08/12/03 A 07/01/04

BASE DE CALCULO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS			
SAL BASE		AD. NOTURNO	
AD. TPO SERV		FG. INCORP.	
GRATIFICAC.	267,97		
INSALUBRID.		REM. FÉRIAS	

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS	
VALOR DAS FÉRIAS.....R\$	267,97
VALOR DE ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS.....R\$	89,33
VALOR BRUTOR\$	357,30
I N S S.....R\$	27,33
IMPOSTO DE RENDA.....R\$	
FÉRIAS LIQUIDAS.....R\$	329,97

RECEBI DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, O VALOR DEMONSTRADO ACIMA, REFERENTE AS MINHAS FERIAS REGULAMENTARES, CREDITADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE NOVEMBRO/2003

CUIABÁ, 08 DE JANEIRO DE 2004

ASSINATURA:

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamat_daf@pop.com.br

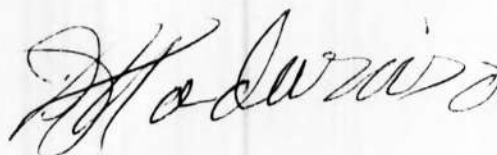


DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que VALDECI RODRIGUES MADUREIRA, portador do RG nº 252035 SSP-MT, do CPF nº 203.841.571-49 e da CTPS nº 45978 Série 614ª, foi desligado do quadro de pessoal desta Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, em razão da nulidade da contratação, com base no Artigo 37, Inciso II, § 2º da Constituição Federal.

Cuiabá, 13 de março de 1997.


ALDO PASCOLI ROMANI
Diretor Presidente da METAMAT



Número

389/2006

Interessado

VALDECI R. MADUREIRA

Assunto

Solicita Reengquadramento

Movimento

[illegible]

Ajuntado

Ajuntado			
Nº. / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações

PARTE INTERESSADA valde ci R. Madureira

ASSUNTO: Memo 01/DT/2006- solicitando reequadramento.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

Ho: DP

O funcionário Valdeci R. Madureira, vem requerer o seu reequadramento funcional, pois visto que o salário que recebe é inferior ao salário mínimo nacional - R\$ 350,00.

Sugestões:

1. Verificar a possibilidade de elevar o valor da remuneração relativa ao função exercida pelo funcionário para o patamar igual ou superior ao Salário Mínimo.

2. Solicitar ao RH que verifique se não existem outros casos similares, de modo que a V.ª decisão, possa estender a todos interessados e proporem no contexto de toda a empresa.

[Assinatura]
07-04-2006

Geol. Wilson Mendes Coutinho
Diretor Técnico - METAMAT
CREA - 000000000

Nenhuma entidade desta empresa recebe menos que o valor mínimo, pois visto que o salário de P. A. é superior ao mínimo nacional.

[Assinatura]
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

[Assinatura]
T. Inácio

Informei ao Sr. Baldemar Madureira,
que até o mês de março de 2006 recebeu
o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos
Reais), vez que até o mês de março de
2006, o salário mínimo nacional era de
R\$ 300,00, e somente no mês de Abril é
que o mesmo foi aumentado para R\$
350,00 (trezentos e cinquenta Reais), quan-
do foi aumentado consequentemente de
todos aqueles que recebem valor in-
ferior ao mínimo.

Portanto disse a Sr. Saldade
segura.

Em 11/04/06

Ana Maria Yamanaka
Chefe da Divisão de Recursos
Humanos - METAMAT

PROCESSO DE PAGAMENTO – 2004

AGER/MT

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso
Av. Carmindo de Campos, nº 329, Shangri-la – CEP: 78070-100 Cuiabá – MT
PABX: (FAX) (65) 618-6100
e-mail : secretariaager@cepromat.com.br

AGER/MT

DATA: 11/11

INTERESSADO:

VALDECI RODRIGUES MADUREIRO

ASSUNTO:

Empenho no valor de R\$ 1.755 ,00 (Mil setecentos e cinquenta e cinco reais) relativo a dezenove diárias e meia relativa a viagem efetuada conforme OS/350/04 – CFI ELEMENTO DE DESPESA: 1400 FONTE 240/100 – PROJ-ATIVIDADE:2007

TIPO DO PROCESSO:

DIARIA

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Data	Destino	Data	Destino

PARA USO EXCLUSIVO DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS

n.º do CAD.:	n.º do PED:	n.º do EMP.:	n.º da LIQ:	n.º da NOB.
20021208	04301401	04301401	04301401	04301401





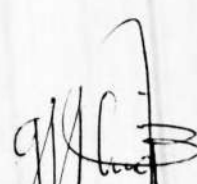
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso
Av. Carmindo de Campos, nº 329, B: Shangri-lá Cep: 78070-100 Cuiabá/MT
PABX: (0**65) 618-6100 Fax 618-6104
e-mail : fiscalizacao@ager.mt.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO
N.º 350/04 – CFI

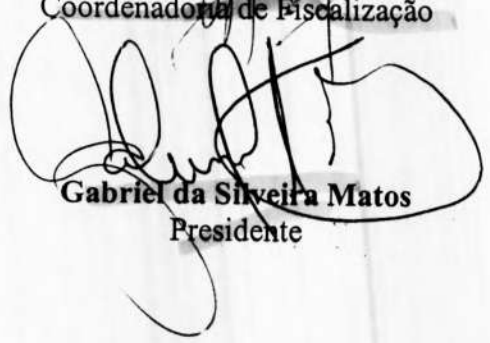
Assunto: **Condução da equipe de fiscalização nos serviços de energia elétrica (Geração das UTE's).**

- 1- Nome: **Valdeci Rodrigues Madureiro**
2- CPF: **203.841.571-49** RG: **0252035-4 SSP/MT**
3- Endereço: **Rua Paranaíta, Casa: 03, Qdra: 125, Bairro: CPA II Morada da Serra – Cuiabá/MT**
4- Cep: **78058-000** Fone: **641-7850**
5- Cargo/Função: **Motorista**
6- Matrícula n.º: **000.210.0**
7- Código do Credor (SIAF):
8- Conta Bancária: **45035-9** Agência: **2960-2** Banco Brasil 001
9- Origem/Destino: **Cuiabá / Alto da Boa Vista/ Cana Brava do Norte/ Confresa/ Luciara/ Porto Alegre do Norte/ Querência/ Ribeirão Cascalheira/ Vila Rica/ Santa Terezinha/ São Félix do Araguaia/ São José do Xingu/ Santa Cruz do Xingu/ Bom Jesus do Araguaia/ Novo Santo Antônio/ Serra Nova Dourada / Cuiabá.**
10- Dia da Saída: **09/11/04** Hora Prevista: **07:00 horas**
11- Dia da Chegada: **28/11/04** Hora Prevista: **18:00 horas**
12- Número de Diárias: **19 e ½ (dezenove e meia)**

Cuiabá, 03 de Novembro de 2004.


Gisele Rios

Coordenadora de Fiscalização


Gabriel da Silveira Matos
Presidente



PROCESSO DE PAGAMENTO – 2004

AGER/MT

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso
Av. Carmindo de Campos, nº 329, Shangri-la – CEP: 78070-100 Cuiabá – MT
PABX: (FAX) (65) 618-6100
e-mail : secretariaager@cepromat.com.br

AGER/MT

DATA: 08/11

INTERESSADO:

VALDECI RODRIGUES MADUREIRO

ASSUNTO:

Empenho no valor de R\$ 1.755 ,00 (Mil setecentos e cinquenta e cinco reais) relativo a dezenove diárias e meia relativa a viagem efetuada conforme OS/350/04 – CFI ELEMENTO DE DESPESA: 1400 FONTE 240/100 – PROJ-ATIVIDADE:2007

TIPO DO PROCESSO:

DIARIA

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Data	Destino	Data	Destino

PARA USO EXCLUSIVO DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS

n.º do CAD.:	n.º do PED:	n.º do EMP:	n.º da LIQ:	n.º da NOB.
20021208	04301401 ⁰⁷⁵³ _{100 - 0761}	04301401 ⁰⁵²⁰ _{100 - 0520}	04301401 ¹¹⁸⁹ _{100 - 1189}	04301401





Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso
Av. Carmino de Campos, nº 329, B: Shangri-lá Cep: 78070-100 Cuiabá/MT
PABX: (0**65) 618-6100 Fax 618-6104
e-mail: fiscalizacao@ager.mt.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO
N.º 350/04 – CFI

Assunto: **Condução da equipe de fiscalização nos serviços de energia elétrica (Geração das UTE's).**

- 1- Nome: **Valdeci Rodrigues Madureiro**
2- CPF: **203.841.571-49** RG: **0252035-4 SSP/MT**
3- Endereço: **Rua Paranaíta, Casa: 03, Qdra: 125, Bairro: CPA II Morada da Serra – Cuiabá/MT**
4- Cep: **78058-000** Fone: **641-7850**
5- Cargo/Função: **Motorista**
6- Matrícula n.º: **000.210.0**
7- Código do Credor (SIAF):
8- Conta Bancária: **45035-9** Agência: **2960-2** Banco Brasil 001
9- Origem/Destino: **Cuiabá / Alto da Boa Vista/ Cana Brava do Norte/ Confresa/ Luciara/ Porto Alegre do Norte/ Querência/ Ribeirão Cascalheira/ Vila Rica/ Santa Terezinha/ São Félix do Araguaia/ São José do Xingu/ Santa Cruz do Xingu/ Bom Jesus do Araguaia/ Novo Santo Antônio/ Serra Nova Dourada / Cuiabá.**
10- Dia da Saída: **08/11/04** Hora Prevista: **07:00 horas**
11- Dia da Chegada: **27/11/04** Hora Prevista: **18:00 horas**
12- Número de Diárias: **19 e ½ (dezenove e meia)**
18 e ½ 19

Cuiabá, 03 de Novembro de 2004.

Gisele Rios
Coordenadora de Fiscalização

Gabriel da Silveira Matos
Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAF MT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DATA EMISSAO:11/11/2004

DATA DO PEDIDO DE EMPENHO:11/11/2004

PEDIDO DE EMPENHO

NO. 043014010753

ORGAO/UNIDADE : 04301 - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO I CHEFE ORGAO EXPEDIDOR I
PROJETO/ATIVIDADE: 2007 9900 - ESTADO I
DOT. ORCAMENTARIA: 04301.2007 9900.3390 1400.100 I

ESPECIFICACAO:

EMPENHO DE DEZENOVE DIARIAS E MEIA RELATIVO A VIA GEM REALIZADA CONFORME ORDEM DE SERVICO 350/2004CFI I VALOR 1.300.00 I

VALOR POR EXTENSO: HUM MIL TREZENTOS REAIS ***** I 1.300.00 I
***** I
***** I

DADOS DO CREDOR

CODIGO: 20021208

NOME: VALDECI RODRIGUES MADUREIRO - CARGO: MOTORISTA

ENDereco: AVENIDA GETULIO VARGAS 01077 PREDIO

CIDADE: CUIABA

ESTADO: MT

CGC/CPF: 20384157149

INSCRICAO ESTADUAL:

BAIRRO: GOIABEIRAS

CEP: 78000 - 000

RG: MT0252035SSP

RECURSO ORCAMENTARIO: CREDITO ORCAMENTARIO/SUPLEMENTAR

OBRA: NAO

CONTRATO/CONVENIO

TIPO DE EMPENHO: ORDINARIO I NUMERO DA OS: 350

ESCRITURAL: NAO

FORMA DE LICITACAO: COMPRA INFORMAL

ADIANTAMENTO: NAO

RESERVA DE SALDO I

AUTORIZACAO DE DESPESA I

DATA DA RESERVA:// I 1.) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADE LEGAIS. IOBSERVACAO:
DATA DO REGISTRO:11/11/2004 I 2.) AO ORGAO FINANCEIRO SETORIAL PARA AS DEVI- I
DAS PROVIDENCIAS. I

DATA: 11/11/2004 I

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL I

0288 - CEZAR OTTON LUCAS
ORDENADOR DE DESPESA

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL

CEPROMAT

11/11/2004 09:00:57.0 M19 AGV7650R

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAF MT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DATA EMISSAO:11/11/2004

DATA DO PEDIDO DE EMPENHO:11/11/2004

PEDIDO DE EMPENHO

NO. 043014010761

ORGAO/UNIDADE : 04301 - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO
PROJETO/ATIVIDADE: 2007 9900 - ESTADO
DOT. ORCAMENTARIA: 04301.2007 9900.3390 1400.240

CHEFE ORGAO EXPEDIDOR

ESPECIFICACAO:

EMPENHO DE DEZENOVE DIARIAS E MEIA RELATIVO A VIA GEM REALIZADA CONFORME ORDEM DE SERVICO 350/2004CFI

VALOR

455.00

VALOR POR EXTENSO: QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS *****

455.00

DADOS DO CREDOR

CODIGO: 20021208

NOME: WALDECI RODRIGUES MADUREIRO - CARGO: MOTORISTA

ENDERECO: AVENIDA GETULIO VARGAS 01077 PREDIO

CIDADE: CUIABA

ESTADO: MT

CGC/CPF: 20384157149

INSCRICAO ESTADUAL:

BAIRRO: GOIABEIRAS

CEP: 78000 - 000

RG: MT0252035SSP

RECURSO ORCAMENTARIO: CREDITO ORCAMENTARIO/SUPLEMENTAR

OBRA: NAO

CONTRATO/CONVENIO

TIPO DE EMPENHO: ORDINARIO I NUMERO DA OS: 350

ESCRITURAL: NAO

FORMA DE LICITACAO: COMPRA INFORMAL

ADIANTAMENTO: NAO

RESERVA DE SALDO

AUTORIZACAO DE DESPESA

DATA DA RESERVA://

1.) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADE LEGAIS.

IOBSERVACAO:

DATA DO REGISTRO:11/11/2004

2.) AO ORGAO FINANCEIRO SETORIAL PARA AS DEVI-
DAS PROVIDENCIAS.

DATA: 11/11/2004

0288 - CEZAR OTTON LUCAS
ORDENADOR DE DESPESA

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL

CEPPROMAT

11/11/2004 09:03:23.4 M19 AGV7650R

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAF MT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIR

NOTA DE EMPENHO - EMP DATA: 11/11/2004 PEDIDO: 043014010761 EMPENHO: 04301401052-0

ORGAO : CASA CIVIL

UNIDADE : AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO

PROJ/ATIV. : MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

REGIONAL: ESTADO

CARACTERISTICAS - RECURSO: NORMAL

TIPO EMPENHO: ORDINARIO

FORMA LICITACAO: COMPRA INFORMA N.:

ADIANTAMENTO: NAO DATA-LIMITE / /

OBRA E SERV.ENG.: NAO

ESCRITURAL :NAO

CONTRATO/CONVENIO:

CREADOR -

CODIGO : 2002120-8 CPF : 20384157149

NOME : VALDECI RODRIGUES MADUREIRO

ENDERECO: AVENIDA GETULIO VARGAS 01077 PREDIO GOIABEIRAS

CUIABA CEP: 78000 U.F.: MT

FORMA DE PAGTO :NOTA DE ORDEM BANCARIA

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORCAMENTARIO

DOTACAO ORCAMENTARIA	SALDO ORCAM. ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORCAM. ATUAL
04 301 2007.9900 3390.1400 240	2.470,00	455,00	2.015,00

VALR TOT DO EMPENHO : R!

455,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS *****
(*****
(*****

HISTORICO :EMPENHO DE DEZENOVE DIARIAS E MEIA RELATIVO A VIAGEM REALIZADA CONFORME ORDEM DE SERVICO 350/2004
CFI

DATA AUTORIZACAO DESPESA : 11/11/2004 ORDENADOR DA DESPESA : 0288 - CEZAR OTTON LUCAS

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

Cezar Otton Lucas
Coord. de Administração Sistêmica
AGER - MT

DHV7680R M19 09:03:48.4

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAF MT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

NOTA DE EMPENHO - EMP DATA: 11/11/2004 PEDIDO: 043014010753 EMPENHO: 04301401051-2

ORGAO : CASA CIVIL

UNIDADE : AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO

PROJ/ATIV. : MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

REGIONAL: ESTADO

CARACTERISTICAS - RECURSO: NORMAL

TIPO EMPENHO: ORDINARIO

FORMA LICITACAO: COMPRA INFORMA N.:

ADIANTAMENTO: NAO DATA-LIMITE / /

OBRA E SERV.ENG.: NAO

ESCRITURAL :NAO

CONTRATO/CONVENIO:

CREDOR -

CODIGO : 2002120-8 CPF : 20384157149

NOME : VALDECI RODRIGUES MADUREIRO

ENDERECO: AVENIDA GETULIO VARGAS 01077 PREDIO GOIABEIRAS

CUIABA CEP: 78000 U.F.: MT

FORMA DE PAGTO :NOTA DE ORDEM BANCARIA

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORCAMENTARIO

DOTACAO ORCAMENTARIA	SALDO ORCAM. ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORCAM. ATUAL
04 301 2007.9900 3390.1400 100	2.777,65	1.300,00	1.477,65

VALR TOT DO EMPENHO : R\$

1.300,00(HUM MIL TREZENTOS REAIS *****
(*****
(*****

HISTORICO :EMPENHO DE DEZENOVE DIARIAS E MEIA RELATIVO A VIAGEM REALIZADA CONFORME ORDEM DE SERVICO 350/2004
CFI

DATA AUTORIZACAO DESPESA : 11/11/2004 ORDENADOR DA DESPESA : 0288 - CEZAR OTTON LUCAS

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

Cezar Otton Lucas
Coord. de Administração Sistêmica
AGER - MT

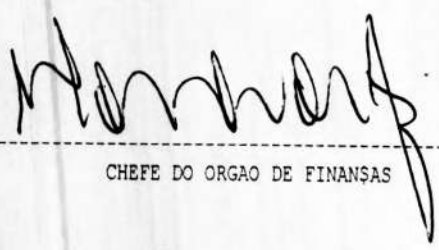
DHV7680R M19 09:01:36.3

I
I SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
I
I SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
I
I ISIAF MT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
I

I LIQUIDACAO DE EMPENHO - LIQ DATA = 11/11/2004 LIQUID. N. 04301401119-7
I LIQUIDACAO NORMAL PEDIDO N. 043014010761 EMPENHO N. 04301401052-0
I

I ORGAO => CASA CIVIL
I UNIDADE => AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO
I CREDOR -
I CODIGO => 20021208 BANCO/AGENCIA: 001.2960-2 CONTA: 0000045035-9 COD. BANC. DO ORGAO: 777
I NOME => VALDECI RODRIGUES MADUREIRO
I ENDereco: AVENIDA GETULIO VARGAS 01077 PREDIO GOIABEIRAS CUIABA 78000 MT
I DOTACAO ORCAMENTARIA=> 04 301 04.12.203 2007.9900 3390.1400 240 ESCRITURAL: NAO FORMA PAGAMENTO : N. O. E.
I VALOR LIQUIDADO => R\$ 455,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS *****
I (*****
I
I DATA DE VENCIMENTO=> 16/11/2004 EST. SALDO:NAO
I HISTORICO => LIQUIDACAO DE DEZENOVE DIARIAS E MEIA
I ORDENADOR DA DESPESA=> 0288 CEZAR OTTON LUCAS

I CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR
I
I VALOR TOTAL DO EMPENHO => 455,00 ESTA LIQUIDACAO => 455,00
I
I SALDO A LIQUIDAR ANTERIOR => 455,00 VALOR ESTORNADO => 0,00
I
I SALDO A LIQUIDAR ATUAL=> 0,00
I


CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

Cezar Otton Lucas
Coord. de Administração Sistêmica
AGER - MT

M19.AGV7720R

ISECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
ISUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
ISIAF MT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

LIQUIDACAO DE EMPENHO - LIQ DATA = 11/11/2004 LIQUID. N. 04301401118-9
LIQUIDACAO NORMAL PEDIDO N. 043014010753 EMPENHO N. 04301401051-2

ORGAO => CASA CIVIL
UNIDADE => AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO
CREDOR -
CODIGO => 20021208 BANCO/AGENCIA: 001.2960-2 CONTA: 0000045035-9 COD. BANC. DO ORGAO: 777
NOME => VALDECI RODRIGUES MADUREIRO
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS 01077 PREDIO GOIABEIRAS CUIABA 78000 MT
DOTACAO ORCAMENTARIA=> 04 301 04.12.203 2007.9900 3390.1400 100 ESCRITURAL: NAO FORMA PAGAMENTO : N. O. E.
VALOR LIQUIDADO => R\$ 1.300,00 (HUM MIL TREZENTOS REAIS *****
(*****
(*****
DATA DE VENCIMENTO=> 16/11/2004 EST. SALDO:NAO
HISTORICO => LIQUIDACAO DE DEZENOVE DIARIAS E MEIA
ORDENADOR DA DESPESA=> 0288 CEZAR OTTON LUCAS

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR			
VALOR TOTAL DO EMPENHO =>	1.300,00	ESTA LIQUIDACAO =>	1.300,00
SALDO A LIQUIDAR ANTERIOR =>	1.300,00	VALOR ESTORNADO =>	0,00
		SALDO A LIQUIDAR ATUAL=>	0,00

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

Cezar Otton Lucas
Coord. de Administração Sistêmica
AGER - MT

M19.AGV7720R

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAFMT-SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

NOTA DE ORDEM BANCARIA - NOB - N. **043014015669** DATA REFERENCIA: 16/11/2004 I RELATORIO - AGU0100R
I DATA EMIS - 16/11/2004
I

ORGAO : 04301 - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO CODIGO BANCARIO - 777

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100 / 4

CREDOR : CODIGO - NOME

EMPENHO

LIQUIDACAO FONTE

VALOR A PAGAR FORMA DE RECEBIMENTO

20021208 - VALDECI RODRIGUES MADUREIRO
CPF - 20384157149 CUIABA 78000 MT

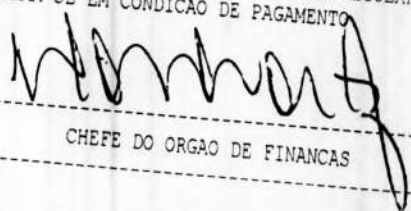
043014010520 043014011197 240

455.00 001.2960-2-0000045035-9

VALOR TOTAL DA OPERACAO R!

455.00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS)
(*****)
(*****)

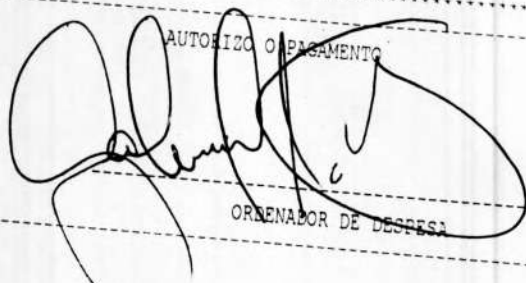
OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS
E ENCONTRAM-SE EM CONDICAO DE PAGAMENTO


CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

Cezar Otton Lucas
Coord. de Administração Sistêmica
AGER - MT

I
I
I
I
I
I

AUTORIZO O PAGAMENTO



ORDENADOR DE DESPESA

Gabriel da Silveira Matos
Presidente - AGER / MT

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAFMT-SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

IN O T A DE O R D E M B A N C A R I A - NOB - N. **043014015529** DATA REFERENCIA: 16/11/2004 I RELATORIO - AGU0100R
I DATA EMIS - 16/11/2004
I
ORGAO : 04301 - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO CODIGO BANCARIO - 777 I

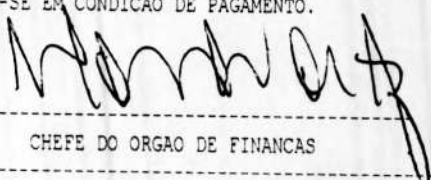
SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100 / 4

CREDOR : CODIGO - NOME	EMPENHO	LIQUIDACAO	FONTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
------------------------	---------	------------	-------	---------------	----------------------

20021209 - VALDECI RODRIGUES MADUREIRO CPF - 20384157149 CUIABA 78000 MT	043014010512 043014011189 100			1,300.00	001.2960-2-0000045035-9
---	-------------------------------	--	--	----------	-------------------------

I VALOR TOTAL DA OPERACAO R! 1,300.00 (HUM MIL TREZENTOS REAIS *****) I
I (*****) I
I (*****) I

I OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS I
I E ENCONTRAM-SE EM CONDICAO DE PAGAMENTO. I


CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS I

AUTORIZO O PAGAMENTO


ORDENADOR DE DESPESA

Cezar Otton Lucas
Coord. de Administração Sistêmica
AGER - MT

Gabriel da Silveira Matos
Presidente - AGER / MT

17:20:06 G46 .AGU0100R

[Institucional](#) [Serviços](#) [Conselho da Magistratura](#) [Corregedoria](#)**Consulta de Processos nas Comarcas****Código Processo** **Nome da Parte** **Número Processo** **Data Distribuição** **Advogado** [Versão para impressão](#)**Informações do Processo**

Comarca: Cuiabá Cível

Processo nº: 1061/2003

Livro: *Processo**Tipo:** Cível**Código:** 128276**Assunto:****Tipo de Ação:** Monitória**Lotação:** TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**Juiz(a) Atual:** Alberto Ferreira de Souza**Partes do Processo**

Clique no nome de uma das partes qual deseja ver maiores detalhes.

Requerente	INTERCAT MÁQUINAS E PEÇAS LTDA
Requerido(a)	DEPARTAMENTO DE VIAS E OBRAS PÚBLICAS DE MT
Requerido(a)	METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Andamentos do Processo[Ver todos os andamentos](#)**29/9/2008**

Carga De: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública Para: Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

29/9/2008

Vista de processo Nesta data, faço vistas destes autos ao(à) advogado(a) da parte requerida, Dr NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA.

29/9/2008

Juntada de Petição do Réu Nesta data, juntei a estes autos Petição do Réu.

8/8/2008

Juntada de mandado JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos o Mandado de Intimação e Certidão Positiva.

17/7/2008

Certidão de recebimento de autos RECEBIMENTO Nesta data, foram-me entregues estes autos.

17/7/2008

Carga De: Advogado: Ewerson Duarte da Costa Para: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública

7/2/2008Mandado Expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(*)
Juiz(a) Alberto Ferreira de Souza NÚMERO DO PROCESSO: 2003/1061 VALOR DA CAUSA: R\$



FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

FOTO
3 x 4

Nome Valdeci Rodrigues Madureira Sexo mas. Agência _____
Pai José Alves Madureira Nacionalidade Bras.
Mãe Traldes Rodrigues Madureira Nacionalidade Bras.
Data de Nascimento 17/02/49 Nacionalidade Bras. Lugar Taguari Estado Mato Grosso
Instrução _____ Estado Civil Casado Data do Casamento _____
Nome do Conjuge Marlyte Souza Madureira
Data da Admissão 12/09/91 Cargo Motorista Referência 07
Salário Inicial Cr\$ 57.034,00 Comissão Cr\$ _____ Sindicato _____
Horário de Trabalho 8:00 às 18:00 Horas com Intervalo de 2:00 Horas para refeição e descanso _____

Carteira
Profissional

Nº 45.978
Série nº 614 MT
Data _____
Nº 31 03 87
Série nº _____
Data _____

SITUAÇÃO MILITAR

Certificado de Alistamento n.º 041200063-A
Certificado de Reservista n.º 30º
Categoria _____ RM _____
Carteira de Identidade n.º 252035
Expedida pelo SSP MT

ESTRANGEIRO

Certificado Modelo _____ N.º _____
Registro Geral N.º _____
Data chegada ao Brasil _____
Nacionalidade do Conjuge _____
Tem filhos brasileiros _____ Quantos _____
Naturalizado em _____ / _____ / _____ Cart. Ident. n.º _____
Data _____ / _____ / _____ Exp. por _____

Título
Eleitoral

528518-64
N.º _____
Zona 002
Seção 007

N.º do CPF 20384157149
N.º do PASEP 122.95042609

Registro n.º _____
Conselho _____

Opção em 12.09.91
Retratção em _____
Banco Banco 31A
Agência Bosque

Residência Rua Xavantina, 19
Quadra 150 - CPA II

EM CASO DE ACIDENTE AVISAR

Sr. _____
Resid. _____
Telefone _____ Cidade _____

Registro no MIPS

ASSINATURA DO EMPREGADO

DISPENSADO

em _____ / _____ / _____

DESPEDIU-SE

em _____ / _____ / _____

ABANDONOU

em _____ / _____ / _____

FALECEU

em _____ / _____ / _____

FÉRIAS CONCEDIDAS

Nº de Dias	FÉRIAS	Referente Período	Nº de Dias	FÉRIAS	Referente Período
30	15.01.93 a 14.02.93	91/92	30		96/97
30	20.09.93 a 19.10.93	92/93	30	17.05.99 a 16.06.99	97/98
30	Inolenzizadas ^{Pres.} 04.09.06 a 03.10.06	93/94	30		98/99
30	15.07.96 a 14.08.96	94/95	30	16.10.00 a 15.11.00	99/00
30	04.02.97 a 03.03.97	95/96	30	05.03.03 a 04.04.03	00/01

ALTERAÇÃO SALARIAL

Data	Cargo	Salário	Comissão	Descrição
1º 01.92	motorista Ref. "07"	112.087,21		Lei 8.222/91
1º 03.92	"	145.152,94		" e Aumento e Portaria
1º 05.92	"	293.666,27		"
1º 07.92	"	364.510,00		Lei 8.419/92
1º 09.92	"	670.115,18		"
1º 10.92	"	737.126,70		" e Aumento conf. Portaria
1º 11.92	"	958.264,71		Lei 8.419/92
1º 01.93	"	1.738.004,70		Lei 8.542/92
1º 03.93	"	2.375.331,09	1.709.400,00	Lei 8.542/92
1º 04.93	"	3.031.589,87	1.709.400,00	" "
1º 05.93	"	4.445.920,23	3.303.300,00	" "
1º 07.93	"	10.227.023,23	4.640.000,00	" "
1º 08.93	"	19.196,79	5.535,00	" "
1º 09.93	"	21.172,32	9.610,00	" "
1º 10.93	"	21.172,32	12.028,00	" "
1º 11.93	"	26.501,39	15.025,00	" "
1º 12.93	"	33.105,54	18.764,00	Portaria nº 015/93
1º 01.94	"	41.211,51	20.000,00	"

ALTERNATIVO SALTANIAL

Foi aumentado o valor de salário mínimo tendo em vista que o salário do mesmo estava menor do que o mínimo nacional, conforme processo nº 383/2006, dos servidores no cargo de motorista.

OBSERVAÇÕES:

Portaria nº 0015/93 - foi designado para exercer a Função de Motorista período matutino, percebendo a gratificação de FG-03, a partir de 24/03/93.
 Portaria nº 005/95 - Revoga a de nº 16/93 - a qual percebia FG-03 de gratificação a partir de janeiro /1995.

Portaria 034 - foi designado para exercer a Função de Motorista das Diretorias, percebendo FG-03, a partir de 20/01/1995.

Conforme Processo nº 0.049.061-0 - foi autorizado o pagamento de suas férias Período 93/94, em dobro.

Conforme memorando s/nº de 21/02/2003, o servidor comunicou que entrará em gozo de suas Férias regulamentares relativo período 2000/2001, a partir de 05-03-01 a 04/04/2003.

Conf. Ofício nº 92/003 de 27/05/03; o servidor foi colocado à disposição do PGE. Solicita gozo de suas Férias Período 2002/2003 - conforme Proc. 887/2005. → Proc. 205/05 Férias do Período 2003/2004 e Processo nº 1770/2005 - Juízo Eleitoral de 55º ZE encaminhado Atestado de Partecipação do Servidor no ensino Jurídico Eleitoral como motorista.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

OFÍCIO DP Nº 92/2003

Cuiabá, 27 de Maio de 2003.

Exmo. Sr.

DR JOÃO VIRGÍLIO NASCIMENTO
DD. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Governo de Mato Grosso
Cuiabá/MT

Senhor Procurador,

Em resposta ao **OF 716/GPG-PGE**, de 21 de Maio de 2003, viemos por meio desta, disponibilizar os servidores abaixo elencados, para esta r.procuradoria, a partir de 1º de Junho de 2003.

- Aluizio Lucílio de Moraes ✓
- Edmir Fortes Barreto ✓
- Luiz Alberto Carmo A Ribeiro ✓
- Welinton Domingos da Silva ✓
- ~~Waldeck Madureira~~

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





NOME		DATA NASCIMENTO		NACIONALIDADE	
VALDECI RODRIGUES MADUREIRA		17.02.1949		Bras.	
RUA/AV.		Rua Paranaita, casa 3 cpa 2 quadra 125		Nº	
COMPLEMENTO		casa		BAIRRO	
				MORADA DA SERRA	
CIDADE		ESTADO		CEP	
CUIABA		MT		78.000-000	
SEXO		DOC. INSCRIÇÃO - (Nº e Série)			
☒ MASC. ☐ FEM.		450.978 / 6142			
ESTADO CIVIL		TEM OUTRA ATIVIDADE COM VINCULAÇÃO			
☐ SOLTEIRO ☒ CASADO		X			
☐ VIÚVO ☐ DESQ/DIV					
		À PREVIDÊNCIA SOCIAL ?		☐ SIM. ☒ NÃO	

ASSINATURA

NOME DO PROCURADOR OU CURADOR

ENDEREÇO

ATESTADO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

EMPRESA CIA MATOGROSSNESE DE MINERAÇÃO - METAMAT Nº CNPJ 03.020.4017/0001

RUA/AV. AV GONÇALO ANTUNES DE BARROS Nº 2790

COMPLEMENTO BAIRRO PLANALTO

CIDADE CUIABA ESTADO MT CEP 78050-300

ÚLTIMO DIA DE TRABALHO DO SEGURADO 01.04.2005

AFASTADO POR ☒ DOENÇA ☐ ACIDENTE DO TRABALHO ☐ FÉRIAS

AFASTADO POR ☒ DOENÇA ☐ ACIDENTE DO TRABALHO ☐ FÉRIAS

PRENOME DOS FILHOS

DEPENDENTES PARA SALÁRIO FAMÍLIA

DATA NASC.

PRENOME DOS FILHOS

DATA NASC

LOCALIDADE Cuiaba-MT

DATA 05.04.2005

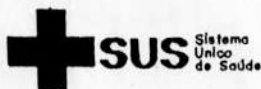
~~ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DO CGC DA EMPRESA~~

INSTRUÇÕES

- 1 - O requerimento deve ser sem rasuras e preenchido de preferência à máquina.
2 - No caso de segurado empregado, a empresa é responsável pelo preenchimento Atestado de Afastamento do Trabalho
4 - No mês do afastamento do trabalho a empresa efetuará o pagamento integral do Salário - Família, e o INSS fará o mesmo no mês da cessação do benefício, evitando-se assim, cálculo de valores fracionados.

dis-não voltau mais no
tempo.

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Valdeci R. Madureira portador da Carteira Profissional nº 45978, Série 614 G.M.T., necessita de tempo indeterminado dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença. C.D. - E 10 - E 14.

CERMAC Cuiabá 01/04/05
Hospital ou ambulatório Localidade e data

Dra. Ana Helena Dotta
Cirurgiã Cardiovascular
CRM MT. 3127

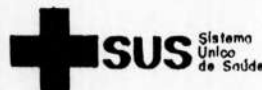
Ass. A. Dotta

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.601, de 14/3/87 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

APRES.

CASSAC

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Valdeir
maiores portador da Carteira
Profissional nº 45578, Série 6149 MT,
necessita de 15 função dias dias
por estenso
de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo
de doença. CID. E10 E14

CERMAC Cuiabá 01/04/05
Hospital ou ambulatório Localidade e data

Ana
Ass. do Médico - CRM

Dra. Ana Helena Dotta
Cirurgiã Cardiovascular
CRM MT 3137

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas
no Art. 86 do ROPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501,
de 14/3/67 e será expedido para justificativa de
1 a 15 dias de afastamento do trabalho.



METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº _____

05 DE ABRIL 2005.

PARTE INTERESSADA _____

VALDECI MADUREIRA

ASSUNTO: _____

ATESTADO MEDICO.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

METAMAT

Departamento Administrativo

Data de Recebimento 05/04/05

Visto

Q. Santos

*11.12.2004 Recurso Administrativo - Recurso
contra decisão de recurso para a
funcionária*

em 06/04/2005

600

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Nome: Vaidico R. Madureira

Atestado!

Atesto para o deido
fim por o paciente
ocorre encontro em
tratamento médico suspen-
tando de 15 (quinze)
dias de repouso oportu-
dado date. G.D. - ELO-ETN.

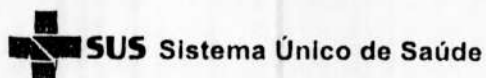
Gratuito SES

24 / 04 / 23

Data

Alup

Ass. do Médico e CRM



retorno 10/05/2003

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Nome: Valdir R. Madureira

Atestado!

Atesto para o devedor
fian para o paciente
ocorre encontro em Hb
médico suscitando de
15 dias (período) de grupo
aportar auto dato.

Cip. E 10. E. 14

07/04/03

Data

Almo
Ass. do Médico e CRM

Gráfico da SES



SUS Sistema Único de Saúde



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Fls. / 002

MEMORANDO S / N°

Cuiabá, 14 de junho de 2005.

DO : VALDECI RODRIGUES MADUREIRA (MOTORISTA)
AO : DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Senhora Chefa,

Venho por meio desta solicitar de Vossa Senhoria as minhas férias referentes ao ano de 2003/2004, a partir do dia 01/07/2005.

→ 2002/2003

Atenciosamente,

VALDECI RODRIGUES MADUREIRA
Motorista

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





METAMAT

Fls / 003

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 807/05 14 DE JUNHO 2005

PARTE INTERESSADA _____

VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

ASSUNTO: _____

SOLICITA FÉRIAS REF

2003/2004.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

METAMAT
Departamento Administrativo
Data de Recebimento <u>14/06/05</u>
Visto <u>CGSantes</u>

A Divisão Recursos Humanos: Para conhecimento
e constar na ficha funcional do
funcionário.

em, 16/06/2005

Ca
Carmen Lúcia R. Rocha
Dept. Administrativo
METAMAT

no período compreendido no dec. su
2002/2003 e no 2003/2004

Ana Maria J. J. J. J.
Chefe da Divisão de Recursos
Humanos - METAMAT

13/03/06



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA
ESPECIALIZADA EM FAMÍLIA E SUCESSÃO DA COMARCA
DE CUIABÁ- MATO GROSSO.**

Cópia
=

Protocolo de Comarca 20/Jul-2008 17:03 402316

**PROC. 2006\1071
ASSUNTO RESPOSTA AO OFICIO N.º 587\2008.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT,** sociedade de economia mista
devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.020.401/001-00,
com sede à Av. Gonçalo Antunes de Barros n.º 2970, bairro
Planalto neste ato representada pelo seu Diretor Presidente,
JOÃO JUSTINO PAES BARROS, brasileiro, economista,
casado, Portador da Cédula de Identidade RG. 038581-6
SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 666.945.401-59, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar o
solicitado no Ofício acima citado, para tanto apresenta as
suas informações:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

O ex-servidor VALDECI RODRIGUES MADUREIRO, laborou segundo informações do Recursos humanos desta Cia., até o mês de outubro de 2006, onde recebeu o seu ultimo salário. (doc anexo)

Com a morte do sr. VALDECI, os seus herdeiros não procuraram a empresa para requerer os seus direitos.

Temos a informar ainda que o espólio ingressou na justiça especializada do trabalho, pleiteando todos os seus direitos trabalhistas oriundos da relação trabalhista proc. 00881.2008.004.23.00-4, com audiência inicial marcada para o dia **29 de agosto de 2008 às 13:00hs. Valor da causa em R\$ 88.632,39 Oitenta e oito mil seiscientos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)** (Doc. Em anexo)

Ponderando que os cargos desta Companhia, são de natureza comissionados, seus direitos laborais são em muito reduzidos, em comparação aos concursados, sendo certo que necessitam de manifestação judicial (sentença) para serem liquidados, fato esse que operara na Justiça do Trabalho.

Concluindo ao solicitado, informamos a Vossa Senhoria que o Sr. VALDECI RODRIGUES MADUREIRO, recebeu o seu ultimo salário no mes de outubro de 2006, e que não foi feito a rescisão contratual do ex-servidor, rescisão essa que sera procedida nos termos da sentença judicial trabalhista.

No intuito de termos prestadas as informações requeridas, colocamo-nos a sua inteira disposição para qualquer eventual solicitação.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Atenciosamente

Cuiabá-MT, 29 DE JULHO DE 2008.

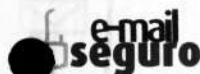
**JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR PRESIDENTE**

**AGRICOLA PAES DE BARROS
ASS. TEC. JUR.
OAB-MT 6.700**



POR
R\$ 29,90
MENSAL

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.

VIU COMO
VOCÊ VIU.
**ANUNCIE
AQUI**

VIU COMO
VOCÊ VIU.
**ANUNCIE
AQUI**

VIU COMO
VOCÊ VIU.
**ANUNCIE
AQUI**

VIU COMO
VOCÊ VIU.
**ANUNCIE
AQUI**



48050-300
ANO 30
tudo por sua causa

CUIABA - MT

ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-800
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 516 ANO 2008

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA- MT, QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2008
DATA DE PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 134/2008

PAG 020

PROCESSO: 00881-2008-004-23-00-4

RECLAMANTE: Valdeci Rodrigues Madureira (Espólio de)

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: Ana Catiúcia Lins de Almeida

DESPACHO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA JURISDICÇÃO (AETJ) NO INÍCIO DA LIDE SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA

PROC N º 00881-2008-004-23-00-4

Data da publicação da decisão 23-07-2008 (quarta-feira)

Requerente Espólio de Valdeci Rodrigues Madureira

Requerida COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO S A (METAMAT)

Para antecipar a tutela, deve o Juiz verificar se estão presentes os seus requisitos que são: a

verossimilhança das alegações; prova inequívoca e risco de dano irreparável ou de difícil

reparação, de acordo com o artigo 273 do CPC

Em que pese a situação da representante da parte requerente, no caso em apreço, há prova

cabal da alegação de a representante comprovar relação jurídica havida entre o falecido e a

parte requerida até OUT-2006

A parte requerente alegou falecimento do ex-marido em 12-10-2006 e agora, quase dois

anos do falecimento (18-07-2008) alega perigo da demora

Pova cabal da alegação de a representante da parte requerente diligenciar-se a parte

requerida não há, pois narra que o finado foi contratado pela parte requerida em 01-09-

2001

A falta de prova cabal da alegação (no sentido da prova cabal da alegação e não prova cabal

CONFERE COM O ORIGINAL



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616



PROFISSIONAL

POR
R\$29,90
MENSAL

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO



Confiar somente nos e-mails
é arriscado, garantimos o envio das
publicações, mas infelizmente
não podemos garantir que o e-mail
chegue em sua caixa, pois não
depende apenas da Sedep, mas
também de outras empresas
licenciadas a fornecer serviços de
conexão com internet e servidores
de autenticação. Foi pensando
nisso que criamos um e-mail
personalizado da SEDEP para
recebimento de suas publicações
100% seguro sendo necessário
somente o programa de
correio eletrônico Outlook.

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**

**VIU COMO
VOCÊ VIU.
ANUNCIE
AQUI**



CUIABA - MT

VENYR GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 516 ANO 2008

do direito), rejeita-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da jurisdição
(AETJ) no
início da lide sem ouvir a parte requerida
Intime-se a parte requerente do sobredito e, notifique-se a parte requerida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00881-2008-004-23-00-4
RECLAMANTE: Valdeci Rodrigues Madureira (Espólio de)
RECLAMADO(A): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Em 29 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza Rosana Maria de Barros Caldas, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a inventariante do(a) reclamante, Sr(a). Marlyta Souza Madureira, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Ana Catiucia Lins de Almeida, OAB nº 10126/MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Odete Pinheiro da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Julio Frederico Müller Neto, OAB nº 9904/MT, que junta carta de preposição, procuração e documento constitutivo.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias, a partir do dia 18.09.2008.

Após análise dos argumentos de defesa, constato que não há empecilho ao levantamento do FGTS pela inventariante, pelo que esta ata fica valendo como alvará judicial para levantamento pela inventariante Marlyta Souza Madureira do FGTS depositado na conta vinculada de Valdeci Rodrigues Madureira pela Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT, no período de 1991 a 2006.

Para realização da instrução processual designa-se o dia **09.12.2008 às 14h**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática (Súmula nº 74 do c. TST), sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou, querendo, **as partes poderão apresentar rol de testemunhas, até 10 dias antes da audiência acima designada, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.**

Cientes as partes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

Nada mais.

Audiência suspensa às 13h27min.

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho

Autor(a)

Réu/Ré

Advogado(a) do(a) Autor(a)

Advogado(a) do(a) Réu/Ré

Alezandro José de Santana
Secretário de Audiência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO
TRABALHO TITULAR DA 4ª VARA DA JUSTIÇA
TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT.

Proc. nº 00881.2008.004.23.00-4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, onde recebem as comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **O ESPÓLIO DE VALDECI RODRIGUES MADUREIRA** e que têm fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

1 - DA NULIDADE DO CONTRATO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA REMANESCÊNCIA DE DIREITOS AO RECLAMANTE

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretense sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convolação, por **não** haver sido precedida do indispensável **concurso público**, flagrantemente, inclusive, redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à feição da METAMAT, Reclamada que, como cediço, constitui-se em sociedade de economia mista, legalmente instituída por iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Ante essa inelutável realidade, realmente, a outro veredicto não poderá chegar esse provento Juízo, eis que o Reclamante, efetivamente, não teve a sua contratação antecedida do necessário concurso público, assim como peremptoriamente preconiza o artigo 37 e incisos da Constituição Federal.

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis*:

"É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta

(autarquia, fundação pública, **sociedade de economia mista**, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal – Direito Administrativo” (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

“{...}Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição.”

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou

fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O conseqüência da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

“{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a

anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37 II, parágrafo 2º da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por consequência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CLT.

A nulidade "ex tunc" gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes".

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região

sobre o tema, *ex-vi* do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

"CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente" (TRT 23a. Região - Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções" (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)"

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

"{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos "ex tunc", indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias+1/3, licença prêmio,

juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT".

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o esposa. Por isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

"EMENTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou **Indireta**, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual".(sic-ogirinal sem grifo).

(TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

"A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal" TRT 3ª Região - RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães - LTr 57/839".

Essa situação, portanto, impede se resolva a rescisão contratual havida em quaisquer direitos trabalhistas ao Reclamante. Todavia, em que pese ter a nulidade que inquina a avença convolada efeitos, como dito, de natureza ex tunc, inescusável a obrigação fundiária que se constituiu à Reclamada força da novel disposição vinda da lei nº 8.036/90, que regula o FGTS, haja vista a inserção em seu corpo do artigo 19-A e do Enunciado 363 do e. TST.

Somente nesse particular, portanto, excepcionalmente, vislumbra-se conseqüências acessórias à contratação. Com efeito, consta do citado preceptivo legal, *verbis*:

"artigo 19-A. É devido o depósito na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (red. MP 2.164-41/01).

Permanece em vigor tal disposição legal, força do enunciado 363 do e. TST, **inobstante eivada de flagrante inconstitucionalidade mercê dos claros e invencíveis termos em que vazado o artigo 137, § 2º da Constituição Federal**, sob o influxo dos quais se erigiram a concepção doutrinária e o remansoso entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Com efeito, é daquele Enunciado:

"363. CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No entanto, não fizeram, tanto citado preceptivo legal quanto referido Enunciado, não fizeram cometer ao empregador, quanto aos depósitos fundiários mercê de contratos nulos, o pagamento da multa que seria respectiva.

Esse o correntio entendimento pretoriano que se representa pelo excerto que infra se transcreve, extraído do voto condutor do v. aresto exarado pelo e. TRT da 13ª Região, in RO 00045.2004.021.13.00-6, de inteiro teor feito veicular no repertório eletrônico/internet Google.com, sob o conteúdo de pesquisa "o artigo 19-A da lei 8.036/90", verbis:

"(...) Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. Com efeito, ali se dispõe que o saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Dele se observa que o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de

2001, ^{mas}
confirmar a regra de a liberação não
acarretar o pagamento da multa de
40%. Recurso" provido. (destacou-se).

Incontornavelmente, pois, indevida a multa fundiária postulada pela Reclamante, pleito que deve ser indeferido, assim como os demais consectários, força, como visto da nulidade contratual verificada, máxime os referentes a, férias e 13º integrais e proporcionais e seguro desemprego, assim como qualquer penalização que se funde nos artigos 467 e 477 da CLT.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Flagrante a inépcia do petitório exordial no que se relaciona aos pleitos referentes a férias e 13º, integrais e proporcionais, porque não declina a que período aquisitivo são correspondentes.

Nesse aspecto deve a formulação ser julgada extinta.

NO MÉRITO

I - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em que pese não ter as arguições iniciais origem no pronunciar direto do pretense sujeito do direito invocado, que não as poderá ratificar perante o perspicaz e rigoroso crivo que a excelsa figura desse ínclito Juízo impõe aos declarantes em audiência, fato aquele que, por si só, prejudica sobremaneira a apreensão da verdade factual que exsurge do confronto entre tais alegações e as provas que se produzirão, curva-se a Reclamada à inexorabilidade da permissibilidade da deflagração da lide ante a provocação dos sucessores do *de cujus*

Improsperável se revela o pleito alusivo à equiparação salarial.

Improcede tal vindicação por encontrar óbice intransponível nas claras estipulações do artigo 461 da CLT. Diz referido dispositivo legal:

"art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Em que pese a cabeça desse preceptivo legal preconizar genericamente isonomia salarial nos casos que especifica, exceção à regra encontra-se inserida em seu próprio parágrafo 1º, que estatui, *verbis*:

"§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço **não for superior a dois anos.** (negritou-se)

Ora, a situação fática que envolve os contratos de trabalho então mantidos com o Reclamante e o paradigma apresentado, o servidor Luiz Alberto do Carmo Alves Ribeiro, distanciados no tempo em lustros de celebração, haja vista que este último presta serviços à Reclamada desde a longínqua data de 1º de novembro de 1.984, conforme se vê da respectiva Ficha de Registro de Empregado que vai junto à presente (documentos nºs 01/01N), demonstra cabalmente não se adequar a pretensão deduzida à hipótese legal.

Há mais vinte e três anos, portanto que o espelho indicado pelo Reclamante labora ininterruptamente à Reclamada no exercício da função de motorista. O exercício dessa função pelo servidor Luiz Alberto corrobora-se de forma incontestada igualmente pela tão-só existência em curso de

Reclamatória Trabalhista por ele duduzida perante essa Especializada, em que postula o recebimento de horas extras, *ex-vi* da respectiva cópia que também segue escoltando a presente. (documento nº 01).

A condição *sine quibus*, pois, imposta pela lei laboral a o reconhecimento da isonomia vindicada pelo Autor, não se revelou atendida, porque, como visto, muito mais de dois anos conta a diferença laborativa, na função específica, entre o paradigma e ele Autor.

A jurisprudência pátria é remançosa e farta nesse entendimento. O aresto que ora se transcreve, publicado no portal eletrônico Google.com, sob mote de pesquisa EQUIPARAÇÃO SALARIAL, é amblemático:

" EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. Já pacificou-se o entendimento que, "para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego" (Súmulas 135/TST e 202 do E. STF). Como se faz, no entanto, para contar esses dois anos, se o paradigma completa dois anos de serviço na função e nesse mesmo dia o reclamante inicia a prestação de idêntica atividade? A solução está na Lei 810, de 06/09/49, aplicável ao direito do trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, que no art. 1º "Considera ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ora, se o paradigma **não** detinha tempo de serviço superior a **"dois anos exatos" na função tem o obreiro direito à equiparação salarial**". (TRT-PR-RO 7.643/95 - Ac. 2ª T 9.264/96 - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPr. 10/05/96).

Do mesmo modo antepõem-se à pretensão obreira as prescrições vindas do parágrafo 2º do mesmo preceptivo invocado.

Com efeito, impõe o § 2º do artigo 461 da CLT:

“§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

Conforme se depreende do documento constituído da cópia da Resolução nº 01/2004, baixada pela Diretoria da Reclamada, o quadro de carreira a que se submetem os seus servidores recebeu implementação e reordenamento por idêntico Diploma agora de nº 01/2007. (documento nº 02/2N).

Pelo que prescrito nessas Resoluções, como visto, os motoristas, auxiliares de nível fundamental (Anexo V da Resolução 01/2004 e Anexo III da Resolução 01/2007) entre os quais se incluía o *de cujus*, tinham, como têm, progressão funcional segundo a sua data de admissão.

Por esse critério regularmente instituído, o *de cujus*, tendo sido admitido em 1º de setembro de 2001 para o exercício da função de motorista, inseria-se funcionalmente na Classe A, Nível 1 do referido Anexo III da Resolução nº 01/2007, expedida em sucedâneo à Resolução 01/2004, e cujo salário estipulado em R\$ 506.82 (quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Esta a remuneração a que faria jus o *de cujus*.

Cabal exemplo da progressividade funcional obedecida pelos servidores vinculados à Reclamada, a evolução de Terezo Tomás de Souza que, contratado para o exercício da função de motorista em 02 de maio de 1.983 - (documento nº 05) - tem vínculo mantido até a presente data e com ascensão para a Classe A-9 e subsídio (terminologia

adotada pela dita Resolução para designar salário) na importância de R\$ 685,71, majorado em 01/05/88 para R\$ 787,74. A nomenclatura *complemento de subsídio* que secunda a indicação salarial refere-se a vantagens específicas adquiridas ao longo da relação laboral, como, v.g., o adicional por tempo de serviço.

Esta, pois, a remuneração de servidor exercente da mesmíssima função outrora desenvolvida pelo *de cujus*, o que demonstra, definitivamente, que imprestável o paradigma ofertado pela Reclamante.

De se ressaltar, porque de importância fundamental ao estabelecimento de juízo de valor sobre a dimensão do pedido exordial, que, também em época contemporânea com a vigência do contrato de trabalho do *de cujus*, o valor do salário percebido pelo servidor/paradigma se resumia a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), como se comprova pelas cópias de folhas de pagamento que seguem junto à presente. (documento nº 01).

Também com o decorrer do tempo se verificou a evolução salarial de tal paradigma para os patamares atuais

No entanto, fazem-se estas digressões apenas por amor ao argumento, haja vista que as previsões constantes do parágrafo primeiro do invocado artigo 461 da CLT afiguram-se totalmente impeditivas do alegado direito a equiparação, e servem plenamente à rejeição do pleito eis que a prestação jurisdicional sempre haverá de materializar-se nos limites do pedido.

3 – DA JORNADA DE TRABALHO

Improcede a alegação proferida pelo Reclamante no tocante à sua jornada de trabalho. Nunca, em tempo algum, a jornada prescrita aos servidores da Reclamada extrapolou à usual, composta de 40 (quarenta) horas semanais.

A Reclamada, como notório, é sociedade de economia mista que não se dedica às atividades mercantis propriamente ditas. Tem atuação restrita à prospecção mineral para

detecção de sítios e montagem de bancos de dados e formatação de cartogramas dessas incidências, para o controle e mensuração estatal das suas potencialidades.

Nesse desiderato, sempre se mostrou desnecessário o concurso dos motoristas a seu cargo em horário de expediente extra ou em jornada que extrapolasse as 40 horas semanais.

Assim, como se provará em sede instrutória, não se cumpriam, em qualquer dos seus departamentos, horários de trabalho que ultrapassassem oito horas diárias, máxime os motoristas que, como o caso do autor da herança, servissem em trabalhos desenvolvidos em sua sede, situada, como cediço, aqui mesmo, na cidade de Cuiabá.

Tal situação dava-se igualmente quando da prestação de labor pelo *de cujus* a mando da Reclamada à Pasta da Indústria, Comércio, Minas e Energia e posteriormente à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, entes que pela própria natureza das suas atividades, burocráticas, que se desenvolvem unicamente em horários estritamente comerciais em suas relações institucionais, nunca demandam utilização de servidores em dias não úteis.

4 - DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Desconforme, também, com a verdade, a alegação autoral segundo a qual eram negados ao *de cujus* intervalos intrajornadas.

Como se provará oportunamente pelos meios usuais de provas, sempre aos servidores da Reclamada, a todos eles, sem exceção, foi, como é, oportunizado intervalo regular entre as jornadas de trabalho.

Com efeito, sem exceção, os servidores da Reclamada têm, religiosamente, jornadas diárias de trabalho que se iniciam às 08:00 horas e terminam às 12:00 horas, com retomada às 14:00 horas e término às 18:00 horas.

Mais especificamente os motoristas gozam desses limites em seu labor diário, porque o seu trabalho se resume a transportar outros servidores em seus afazeres pelos diversos segmentos administrativos e comerciais desenvolvidos nesta cidade, em tratativas que não se alongam para além das 17:30 horas.

Sempre, impreterivelmente, às 18:00 horas, quando no desenvolvimento de tarefas junto a outras repartições governamentais, todos, servidores e seus condutores, já se recolheram às dependências da sede para ultimação do expediente diário.

DA PRESCRIÇÃO

Desde já invoca-se a incidência do instituto da prescrição quinquenal sobre eventuais postulações que remontem a 18 de julho de 2008.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo a preliminar erigida, pelos seus ponderosos fundamentos, digne-se declarar a absoluta nulidade do contrato celebrado nas condições ilegítimas declinadas, ou se ultrapassada, adentrando-se ao mérito, acolha as arguições expendidas para absolver a Contestante das imputações que lhe são dirigidas pela presente Reclamatória, ou, no máximo, no que também não se crê, dado o valor jurídico das prefaciais levantadas, que, se rejeitadas, adote-se por paradigma fidedigno, a situação funcional referente ao servidor Terezo Tomás de Souza, também se observando a situação salarial exibida pelo próprio paradigma eleito em tempo parelho com a vigência do contrato do finado.

Esta última postulação alternativa se deduz, na remota hipótese de não vir a ser o valor salarial percebido pelo *de cujus*, como provado (folha de pagamento – documento nº 03) e que ascendia, desde abril de 2006, a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e não R\$ 267,97, como alegado na

inicial, para efeito de eventual deferimento do pleito relativo a horas extras.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal da representante do espólio Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de agosto de 2008

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO
TRABALHO TITULAR DA 4ª VARA DA JUSTIÇA
TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT.**

Proc. nº 00881.2008.004.23.00-4

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, pessoa jurídica de direito privado com sede
nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro
Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes
procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na
OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços
no mesmo endereço, onde recebem as comunicações de
estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e
seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações
constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe
move **O ESPÓLIO DE VALDECI RODRIGUES
MADUREIRA** e que têm fluxo por esse ínclito Juízo e
Secretaria, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de
direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

1 - DA NULIDADE DO CONTRATO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA REMANESCÊNCIA DE DIREITOS AO RECLAMANTE

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretenso sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convalidação, por **não** haver sido precedida do indispensável **concurso público**, flagrantemente, inclusive, redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à feição da METAMAT, Reclamada que, como cediço, constitui-se em sociedade de economia mista, legalmente instituída por iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Ante essa inelutável realidade, realmente, a outro veredicto não poderá chegar esse proveito Juízo, eis que o Reclamante, efetivamente, não teve a sua contratação antecedida do necessário concurso público, assim como peremptoriamente preconiza o artigo 37 e incisos da Constituição Federal.

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis*:

"É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta

(autarquia, fundação pública, **sociedade de economia mista**, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal - Direito Administrativo" (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

"{...}Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição."

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

"Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou

fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o exposto no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

“{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a

anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37 II, parágrafo 2º da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por consequência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CLT.

A nulidade "ex tunc" gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes".

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região

sobre o tema, *ex-vi* do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

"CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente" (TRT 23a. Região - Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções" (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)"

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

"{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos "ex tunc", indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias+1/3, licença prêmio,

juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT".

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o esposa. Por isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

"EMENTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou **Indireta**, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual".(sic-ogirinal sem grifo).

(TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

"A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal" TRT 3ª Região - RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães - LTr 57/839".

Essa situação, portanto, impede se resolva a rescisão contratual havida em quaisquer direitos trabalhistas ao Reclamante. Todavia, em que pese ter a nulidade que inquina a avença convolada efeitos, como dito, de natureza ex tunc, inescusável a obrigação fundiária que se constituiu à Reclamada força da novel disposição vinda da lei nº 8.036/90, que regula o FGTS, haja vista a inserção em seu corpo do artigo 19-A e do Enunciado 363 do e. TST.

Somente nesse particular, portanto, excepcionalmente, vislumbram-se conseqüências acessórias à contratação. Com efeito, consta do citado preceptivo legal, *verbis*:

"artigo 19-A. É devido o depósito na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (red. MP 2.164-41/01).

Permanece em vigor tal disposição legal, força do enunciado 363 do e. TST, **inobstante eivada de flagrante inconstitucionalidade mercê dos claros e invencíveis termos em que vazado o artigo 137, § 2º da Constituição Federal**, sob o influxo dos quais se erigiram a concepção doutrinária e o remansoso entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Com efeito, é daquele Enunciado:

"363. CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No entanto, não fizeram, tanto citado preceptivo legal quanto referido Enunciado, não fizeram cometer ao empregador, quanto aos depósitos fundiários mercê de contratos nulos, o pagamento da multa que seria respectiva.

Esse o correntio entendimento pretoriano que se representa pelo excerto que infra se transcreve, extraído do voto condutor do v. aresto exarado pelo e. TRT da 13ª Região, in RO 00045.2004.021.13.00-6, de inteiro teor feito veicular no repertório eletrônico/internet Google.com, sob o conteúdo de pesquisa "o artigo 19-A da lei 8.036/90", verbis:

"(...) Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. Com efeito, ali se dispõe que o saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Dele se observa que o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de

2001, mas
**confirmar a regra de a liberação não
acarretar o pagamento da multa de
40%. Recurso" provido. (destacou-se).**

Incontornavelmente, pois, indevida a multa fundiária postulada pela Reclamante, pleito que deve ser indeferido, assim como os demais consectários, força, como visto da nulidade contratual verificada, máxime os referentes a, férias e 13º integrais e proporcionais e seguro desemprego, assim como qualquer penalização que se funde nos artigos 467 e 477 da CLT.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Flagrante a inépcia do petitório exordial no que se relaciona aos pleitos referentes a férias e 13º, integrais e proporcionais, porque não declina a que período aquisitivo são correspondentes.

Nesse aspecto deve a formulação ser julgada extinta.

NO MÉRITO

I - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em que pese não ter as arguições iniciais origem no pronunciar direto do pretense sujeito do direito invocado, que não as poderá ratificar perante o perspicaz e rigoroso crivo que a excelsa figura desse ínclito Juízo impõe aos declarantes em audiência, fato aquele que, por si só, prejudica sobremaneira a apreensão da verdade factual que exsurgiria do confronto entre tais alegações e as provas que se produzirão, curva-se a Reclamada à inexorabilidade da permissibilidade da deflagração da lide ante a provocação dos sucessores do *de cujus*

Improsperável se revela o pleito alusivo à equiparação salarial.

Improcede tal vindicação por encontrar óbice intransponível nas claras estipulações do artigo 461 da CLT. Diz referido dispositivo legal:

"art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Em que pese a cabeça desse preceptivo legal preconizar genericamente isonomia salarial nos casos que especifica, exceção à regra encontra-se inserida em seu próprio parágrafo 1º, que estatui, *verbis*:

"§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço **não for superior a dois anos.** (negritou-se)

Ora, a situação fática que envolve os contratos de trabalho então mantidos com o Reclamante e o paradigma apresentado, o servidor Luiz Alberto do Carmo Alves Ribeiro, distanciados no tempo em lustros de celebração, haja vista que este último presta serviços à Reclamada desde a longínqua data de 1º de novembro de 1.984, conforme se vê da respectiva Ficha de Registro de Empregado que vai junto à presente (documentos nºs 01/01N), demonstra cabalmente não se adequar a pretensão deduzida à hipótese legal.

Há mais vinte e três anos, portanto que o espelho indicado pelo Reclamante labora ininterruptamente à Reclamada no exercício da função de motorista. O exercício dessa função pelo servidor Luiz Alberto corrobora-se de forma incontestada igualmente pela tão-só existência em curso de

Reclamatória Trabalhista por ele duduzida perante essa Especializada, em que postula o recebimento de horas-extras, ex-vi da respectiva cópia que também segue escoltando a presente. (documento nº 01).

A condição *sine quibus*, pois, imposta pela lei laboral a o reconhecimento da isonomia vindicada pelo Autor, não se revelou atendida, porque, como visto, muito mais de dois anos conta a diferença laborativa, na função específica, entre o paradigma e ele Autor.

A jurisprudência pátria é remançosa e farta nesse entendimento. O aresto que ora se transcreve, publicado no portal eletrônico Google.com, sob mote de pesquisa EQUIPARAÇÃO SALARIAL, é amblemático:

" EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. Já pacificou-se o entendimento que, "para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego" (Súmulas 135/TST e 202 do E. STF). Como se faz, no entanto, para contar esses dois anos, se o paradigma completa dois anos de serviço na função e nesse mesmo dia o reclamante inicia a prestação de idêntica atividade? A solução está na Lei 810, de 06/09/49, aplicável ao direito do trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, que no art. 1º "Considera ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ora, se o paradigma **não** detinha tempo de serviço superior a **"dois anos exatos" na função tem o obreiro direito à equiparação salarial**". (TRT-PR-RO 7.643/95 - Ac. 2ª T 9.264/96 - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPr. 10/05/96).

Do mesmo modo antepõem-se à pretensão obreira as prescrições vindas do parágrafo 2º do mesmo preceptivo invocado.

Com efeito, impõe o § 2º do artigo 461 da CLT:

“§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

Conforme se depreende do documento constituído da cópia da Resolução nº 01/2004, baixada pela Diretoria da Reclamada, o quadro de carreira a que se submetem os seus servidores recebeu implementação e reordenamento por idêntico Diploma agora de nº 01/2007. (documento nº 02/2N).

Pelo que prescrito nessas Resoluções, como visto, os motoristas, auxiliares de nível fundamental (Anexo V da Resolução 01/2004 e Anexo III da Resolução 01/2007) entre os quais se incluía o *de cujus*, tinham, como têm, progressão funcional segundo a sua data de admissão.

Por esse critério regularmente instituído, o *de cujus*, tendo sido admitido em 1º de setembro de 2001 para o exercício da função de motorista, inseria-se funcionalmente na Classe A, Nível 1 do referido Anexo III da Resolução nº 01/2007, expedida em sucedâneo à Resolução 01/2004, e cujo salário estipulado em R\$ 506.82 (quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Esta a remuneração a que faria jus o *de cujus*.

Cabal exemplo da progressividade funcional obedecida pelos servidores vinculados à Reclamada, a evolução de Terezo Tomás de Souza que, contratado para o exercício da função de motorista em 02 de maio de 1.983 - (documento nº 05) - tem vínculo mantido até a presente data e com ascensão para a Classe A-9 e subsídio (terminologia

adotada pela dita Resolução para designar salário) na importância de R\$ 685,71, majorado em 01/05/88 para R\$ 787,74. A nomenclatura *complemento de subsídio* que secunda a indicação salarial refere-se a vantagens específicas adquiridas ao longo da relação laboral, como, v.g., o adicional por tempo de serviço.

Esta, pois, a remuneração de servidor exercente da mesmíssima função outrora desenvolvida pelo *de cujus*, o que demonstra, definitivamente, que imprestável o paradigma ofertado pela Reclamante.

De se ressaltar, porque de importância fundamental ao estabelecimento de juízo de valor sobre a dimensão do pedido exordial, que, também em época contemporânea com a vigência do contrato de trabalho do *de cujus*, o valor do salário percebido pelo servidor/paradigma se resumia a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), como se comprova pelas cópias de folhas de pagamento que seguem junto à presente. (documento nº 01).

Também com o decorrer do tempo se verificou a evolução salarial de tal paradigma para os patamares atuais

No entanto, fazem-se estas digressões apenas por amor ao argumento, haja vista que as previsões constantes do parágrafo primeiro do invocado artigo 461 da CLT afiguram-se totalmente impeditivas do alegado direito a equiparação, e servem plenamente à rejeição do pleito eis que a prestação jurisdicional sempre haverá de materializar-se nos limites do pedido.

3 – DA JORNADA DE TRABALHO

Improcede a alegação proferida pelo Reclamante no tocante à sua jornada de trabalho. Nunca, em tempo algum, a jornada prescrita aos servidores da Reclamada extrapolou à usual, composta de 40 (quarenta) horas semanais.

A Reclamada, como notório, é sociedade de economia mista que não se dedica às atividades mercantis propriamente ditas. Tem atuação restrita à prospecção mineral para

detecção de sítios e montagem de bancos de dados e formatação de cartogramas dessas incidências, para o controle e mensuração estatal das suas potencialidades.

Nesse desiderato, sempre se mostrou desnecessário o concurso dos motoristas a seu cargo em horário de expediente extra ou em jornada que extrapolasse as 40 horas semanais.

Assim, como se provará em sede instrutória, não se cumpriam, em qualquer dos seus departamentos, horários de trabalho que ultrapassassem oito horas diárias, máxime os motoristas que, como o caso do autor da herança, servissem em trabalhos desenvolvidos em sua sede, situada, como cediço, aqui mesmo, na cidade de Cuiabá.

Tal situação dava-se igualmente quando da prestação de labor pelo *de cujus* a mando da Reclamada à Pasta da Indústria, Comércio, Minas e Energia e posteriormente à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, entes que pela própria natureza das suas atividades, burocráticas, que se desenvolvem unicamente em horários estritamente comerciais em suas relações institucionais, nunca demandam utilização de servidores em dias não úteis.

4 – DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Desconforme, também, com a verdade, a alegação autoral segundo a qual eram negados ao *de cujus* intervalos intrajornadas.

Como se provará oportunamente pelos meios usuais de provas, sempre aos servidores da Reclamada, a todos eles, sem exceção, foi, como é, oportunizado intervalo regular entre as jornadas de trabalho.

Com efeito, sem exceção, os servidores da Reclamada têm, religiosamente, jornadas diárias de trabalho que se iniciam às 08:00 horas e terminam às 12:00 horas, com retomada às 14:00 horas e término às 18:00 horas.

Mais especificamente os motoristas gozam desses limites em seu labor diário, porque o seu trabalho se resume a transportar outros servidores em seus afazeres pelos diversos segmentos administrativos e comerciais desenvolvidos nesta cidade, em tratativas que não se alongam para além das 17:30 horas.

Sempre, impreterivelmente, às 18:00 horas, quando no desenvolvimento de tarefas junto a outras repartições governamentais, todos, servidores e seus condutores, já se recolheram às dependências da sede para ultimação do expediente diário.

DA PRESCRIÇÃO

Desde já invoca-se a incidência do instituto da prescrição quinquenal sobre eventuais postulações que remontem a 18 de julho de 2008.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo a preliminar erigida, pelos seus ponderosos fundamentos, digno-se declarar a absoluta nulidade do contrato celebrado nas condições ilegítimas declinadas, ou se ultrapassada, adentrando-se ao mérito, acolha as arguições expendidas para absolver a Contestante das imputações que lhe são dirigidas pela presente Reclamatória, ou, no máximo, no que também não se crê, dado o valor jurídico das prefaciais levantadas, que, se rejeitadas, adote-se por paradigma fidedigno, a situação funcional referente ao servidor Terezo Tomás de Souza, também se observando a situação salarial exibida pelo próprio paradigma eleito em tempo parelho com a vigência do contrato do finado.

Esta última postulação alternativa se deduz, na remota hipótese de não vir a ser o valor salarial percebido pelo *de cujus*, como provado (folha de pagamento – documento nº 03) e que ascendia, desde abril de 2006, a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e não R\$ 267,97, como alegado na

inicial, para efeito de eventual deferimento do pleito relativo a horas extras.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal da representante do espólio Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de agosto de 2008

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2597

METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.
FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO/2008
DEPTO-METAMAT/SEDE

PAGINA - 0034

MATRIC.	NOME DO FUNCIONARIO	CARGO	IR	SF
0001970	[REDACTED]	TNS 10 A	02	02
	*** PROVENTOS ***			
1101	SUBSIDIO..... /99	4.570,20	*** DESCONTOS ***	
	TOTAL BRUTO	4.570,20	4525 INSS..... /99	334,29
			4708 MT - SAUDE..... /99	285,89
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	540,16
			TOTAL DE DESCONTOS	1.160,14
			*** LIQUIDO... 04 00	3.410,06.....
0002003	TEREZO TOMAZ DA SILVA	ANF 08 A	04	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	787,74	4525 INSS..... /99	110,37
1128	COMPLEMENTO SUBSIDIO /99	438,64	4819 BV-FINANCEIRA..... 22/36	335,35
	TOTAL BRUTO	1.226,38	4767 VALE TRANSPORTE..... /99	73,58
			TOTAL DE DESCONTOS	519,30
			*** LIQUIDO... 00 00	707,08.....
0354066	[REDACTED]		*** DESCONTOS ***	
	*** PROVENTOS ***		4525 INSS..... /99	308,00
1188	CARGO COMISSONADO.. /99	2.800,00	4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	167,88
	TOTAL BRUTO	2.800,00	TOTAL DE DESCONTOS	475,88
			*** LIQUIDO... 02 02	2.324,12.....
0001996	[REDACTED]	TNS 10 C	02	02
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	4.570,20	4525 INSS..... /99	334,29
	TOTAL BRUTO	4.570,20	4759 BV FINANCEIRA-4..... /99	3,80
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	540,16
			TOTAL DE DESCONTOS	878,25
			*** LIQUIDO... 03 00	3.691,95.....
0002020	[REDACTED]	ANF 07 A	03	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	730,20	4525 INSS..... /99	86,79
1128	COMPLEMENTO SUBSIDIO /99	73,40	4767 VALE TRANSPORTE..... /99	48,21
1131	AD PERICULOSIDADE... /99	180,72	TOTAL DE DESCONTOS	135,00
	TOTAL BRUTO	984,32	*** LIQUIDO... 03 00	829,32.....

MATRIC.	NOME DO FUNCIONARIO	CARGO	IR	SF
0001970	[REDACTED]	TNS 10 A	02	02
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	4.570,20	4525 INSS..... /99	334,29
			4708 MT - SAUDE..... /99	285,69
			4723 MT-SAUDE SERVICO.... 01/01	41,85
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	540,16
	TOTAL BRUTO	4.570,20	TOTAL DE DESCONTOS	1.201,99
			*** LIQUIDO... *	3.368,21.....
0002003	TEREZO TOMAZ DA SILVA	ANF 08 A	04	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	787,74	4525 INSS..... /99	110,37
1128	COMPLEMENTO SUBSIDIO /99	438,64	4619 BV-FINANCEIRA..... 19/36	335,35
	TOTAL BRUTO	1.226,38	TOTAL DE DESCONTOS	445,72
			*** LIQUIDO... *	780,66.....
0354066	[REDACTED]		00	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1188	CARGO COMISSONADO.. /99	2.800,00	4525 INSS..... /99	308,00
			4576 ANULACAO PROVENTOS.. 01/01	1.120,00
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	167,88
	TOTAL BRUTO	2.800,00	TOTAL DE DESCONTOS	1.595,88
			*** LIQUIDO... *	1.204,12.....
0001996	[REDACTED]	TNS 10 C	02	02
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	4.570,20	4525 INSS..... /99	334,29
			4759 BV FINANCEIRA-4..... /99	3,80
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	540,16
	TOTAL BRUTO	4.570,20	TOTAL DE DESCONTOS	878,25
			*** LIQUIDO... *	3.691,95.....
0002020	[REDACTED]	ANF 07 A	03	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	730,20	4525 INSS..... /99	64,29
1128	COMPLEMENTO SUBSIDIO /99	73,40	4767 VALE TRANSPORTE..... /99	48,21
	TOTAL BRUTO	803,60	TOTAL DE DESCONTOS	112,50
			*** LIQUIDO... *	691,10.....

MATRIC.	NOME DO FUNCIONARIO	CARGO	IR	SF
0351202	████████████████████		00	00
	*** PROVENTOS ***			
1188	CARGO COMISSONADO.. 01/01	513,33	*** DESCONTOS ***	
	TOTAL BRUTO	513,33	4525 INSS..... /99	41,07
			4657 DESC. A. SIM..... /99	5,13
			TOTAL DE DESCONTOS	46,20
			*** LIQUIDO... *	467,13.....
0002038	████████████████████	HONORARIOS DA DIRETORIA	03	02
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	6.081,27	4505 CORTE. TETO..... 01/01	91,27
1275	GRATIFIC.EX.DIRETOR. /99	3.045,64	4525 INSS..... /99	318,37
	TOTAL BRUTO	9.136,91	4657 DESC. A. SIM..... /99	45,00
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	1.762,43
			TOTAL DE DESCONTOS	2.217,07
			*** LIQUIDO... *	6.919,84.....
0353655	████████████████████		00	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1112	1/3 DE FERIAS..... 01/01	733,33	4525 INSS..... /99	322,67
1188	CARGO COMISSONADO.. /99	2.200,00	4708 MT - SAUDE..... /99	318,86
	TOTAL BRUTO	2.933,33	4723 MT-SAUDE SERVICO..... 01/01	25,52
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	185,67
			TOTAL DE DESCONTOS	852,72
			*** LIQUIDO... *	2.080,61.....
0002046	WELINGTON DOMINGOS DA SILVA	ANF 07 A	00	02
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1101	SUBSIDIO..... /99	1.387,76	4525 INSS..... /99	125,29
1128	COMPLEMENTO SUBSIDIO /99	4,33	4657 DESC. A. SIM..... /99	13,92
	TOTAL BRUTO	1.392,09	TOTAL DE DESCONTOS	139,21
			*** LIQUIDO... *	1.252,88.....
0352861	████████████████████		00	00
	*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***	
1188	CARGO COMISSONADO.. /99	2.800,00	4525 INSS..... /99	308,00
	TOTAL BRUTO	2.800,00	4585 GBOEX-SEGURO..... /99	32,32
			4657 DESC. A. SIM..... /99	28,00
			4903 ASM - MERCADO..... 01/01	297,54
			4990 I. R.RETIDO NA FONTE /99	167,88
			TOTAL DE DESCONTOS	833,74
			*** LIQUIDO... *	1.966,26.....

MATRIC.	NOME DO FUNCIONARIO	CARGO	IR	SF
0002038	WANDERLEI MAGALHAES DE RESENDE	HONORARIOS DA DIRETORIA	03	02
*** PROVENTOS ***				
1101	SUBSIDIO.....	/99	8.091,27	
1275	GRATIFIC.EX.DIRETOR..	/99	3.045,64	
TOTAL BRUTO			9.136,91	
*** DESCONTOS ***				
4525	INSS.....	/99		318,37
4657	DESC. A. SIM.....	/99		45,00
4990	I. R.RETIDO NA FONTE	/99		1.762,43
TOTAL DE DESCONTOS				2.125,80
			*** LIQUIDO....	
			7.011,11.....	
0353855	WANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA		00	00
*** PROVENTOS ***				
1188	CARGO COMISSONADO..	/99	2.200,00	
TOTAL BRUTO			2.200,00	
*** DESCONTOS ***				
4525	INSS.....	/99		242,00
4708	MT - SAUDE.....	/99		318,86
4990	I. R.RETIDO NA FONTE	/99		87,78
TOTAL DE DESCONTOS				648,64
			*** LIQUIDO....	
			1.551,36.....	
0002046	WELINGTON DOMINGOS DA SILVA	ANF 07 A	00	02
*** PROVENTOS ***				
1101	SUBSIDIO.....	/99	1.387,76	
1128	COMPLEMENTO SUBSIDIO	/99	4,33	
TOTAL BRUTO			1.392,09	
*** DESCONTOS ***				
4525	INSS.....	/99		125,29
4657	DESC. A. SIM.....	/99		13,92
TOTAL DE DESCONTOS				139,21
			*** LIQUIDO....	
			1.252,88.....	
0352861	WILCE AQUINO FIGUEIREDO		00	00
*** PROVENTOS ***				
1188	CARGO COMISSONADO..	/99	2.800,00	
TOTAL BRUTO			2.800,00	
*** DESCONTOS ***				
4525	INSS.....	/99		308,00
4685	GBOEX-SEGURO.....	/99		32,32
4657	DESC. A. SIM.....	/99		28,00
4744	DESC. SUPER CARD.....	01/01		127,19
4903	ASM - MERCADO.....	01/01		340,04
4990	I. R.RETIDO NA FONTE	/99		167,88
TOTAL DE DESCONTOS				1.003,43
			*** LIQUIDO....	
			1.796,57.....	
0001538	WILSON MENEZES COUTINHO	TNS 08 B	02	02
*** PROVENTOS ***				
1101	SUBSIDIO.....	/99	8.091,27	
1122	PGTO FERIAS EM DOBRO	01/01	38.547,84	
1275	GRATIFIC.EX.DIRETOR..	/99	3.045,64	
TOTAL BRUTO			45.684,55	
*** DESCONTOS ***				
4525	INSS.....	/99		293,50
4657	DESC. A. SIM.....	/99		60,91
4903	ASM - MERCADO.....	01/01		323,98
4990	I. R.RETIDO NA FONTE	/99		1.807,22
TOTAL DE DESCONTOS				2.485,59
			*** LIQUIDO....	
			43.198,96.....	

MEYAMAT-GIA. MATOGR. DE MINERACAO.

EXERCICIO - 2007

FICHA NO. 0032

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - WELIGHTON DOMINGOS DA SILVA

MATRICULA - 0002048

DEPTO-01

EMITIDO EM11/01/2008

CARGO-

C.P.F - 282.462.251.20

MUNIC-001

ADMIS-25.03.1987 BCO-BANCO DO BRASIL
DEMIS- AGE-SCOXIPO - CUIABA
AFAS-0 DEPENDENTES - SF-02 IR-00
OPCAO-25.03.1987 NASCIMENTO - 21.08.1982

*** J A N E I R O 2007 ***			*** F E V E R E I R O 2007 ***			*** M A R C O 2007 ***			*** A B R I L 2007 ***		
VERBA	VALOR		VERBA	VALOR		VERBA	VALOR		VERBA	VALOR	
SUBSIDIO.....	823,23		SUBSIDIO.....	823,23		SUBSIDIO.....	823,23		SUBSIDIO.....	823,23	
COMPLEMENTO SUBSIDI	768,82		COMPLEMENTO SUBSIDI	768,82		COMPLEMENTO SUBSIDI	768,82		COMPLEMENTO SUBSIDI	768,82	
INSS.....	125,28		INSS.....	125,28		INSS.....	125,28		INSS.....	125,28	
DESC. A. SIM.....	13,92		DESC. A. SIM.....	13,92		CONT. SINDICAL.....	46,40		DESC. A. SIM.....	13,92	
						DESC. A. SIM.....	13,92				
INDICE - 0,00	1.252,85		INDICE - 0,00	1.252,85		INDICE - 0,00	1.208,45		INDICE - 0,00	1.252,85	
*** M A I O 2007 ***			*** J U N H O 2007 ***			*** J U L H O 2007 ***			*** A G O S T O 2007 ***		
VERBA	VALOR		VERBA	VALOR		VERBA	VALOR		VERBA	VALOR	
SUBSIDIO.....	823,23		SUBSIDIO.....	840,81		SUBSIDIO.....	840,81		SUBSIDIO.....	840,81	
COMPLEMENTO SUBSIDI	768,82		COMPLEMENTO SUBSIDI	751,24		COMPLEMENTO SUBSIDI	751,24		COMPLEMENTO SUBSIDI	751,24	
INSS.....	125,28		ADIANTAMENTO.13.SAL	556,82		INSS.....	125,28		INSS.....	125,28	
DESC. A. SIM.....	13,92		INSS.....	125,28		DESC. A. SIM.....	13,92		DESC. A. SIM.....	13,92	
			DESC. A. SIM.....	13,92		VALE TRANSPORTE....	111,37		VALE TRANSPORTE....	111,37	
			VALE TRANSPORTE....	111,37							
INDICE - 0,00	1.252,85		INDICE - 2,82	1.698,30		INDICE - 0,00	1.141,48		INDICE - 0,00	1.141,48	
*** S E T E M B R O 2007 ***			*** O U T U B R O 2007 ***			*** N O V E M B R O 2007 ***			*** D E Z E M B R O 2007 ***		
VERBA	VALOR		VERBA	VALOR		VERBA	VALOR		VERBA	VALOR	
SUBSIDIO.....	840,81		SUBSIDIO.....	840,81		SUBSIDIO.....	976,40		SUBSIDIO.....	976,40	
1/3 DE FERIAS.....	484,02		COMPLEMENTO SUBSIDI	751,24		COMPLEMENTO SUBSIDI	415,65		COMPLEMENTO SUBSIDI	415,65	
COMPLEMENTO SUBSIDI	751,24		INSS.....	125,28		INSS.....	125,28		INSS.....	125,28	
INSS.....	204,17		DESC. A. SIM.....	13,92		DESC. A. SIM.....	13,92		DESC. A. SIM.....	13,92	
DESC. A. SIM.....	13,92		VALE TRANSPORTE....	111,37		VALE TRANSPORTE....	111,37		VALE TRANSPORTE....	111,37	
VALE TRANSPORTE....	111,37					13. SALARIO.....	1.392,05		13. SALARIO.....	1.392,05	
I. R. RETIDO NA FONT	50,73					INSS..13. SALARIO..	125,28		ADIANTAMENTO 13.SAL	556,82	
						ADIANTAMENTO 13.SAL	556,82				
INDICE - 0,00	1.475,88		INDICE - 0,00	1.141,48		INDICE - 52,36	1.141,48		INDICE - 0,00	1.851,43	
INDICE - 0,00	4.302,83		INDICE - 0,00	4.302,83		INDICE - 0,00	4.302,83		INDICE - 0,00	4.302,83	

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM15/01/2002

NOME - VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

MATRICULA - 0002100

DEPTO-02

ADMIS-01.09.1991 BCO-BANCO DO BRASIL

C.P.F - 203.841.571.49

MUNIC-001

AGE-2BAIRRO DO CPA - CUI

CARGO-

FUNCAO-

UNID -004

DEPENDENTES - SF-00 IR-02

OPCAO-01.09.1991 NASCIMENTO - 17.02.1949

*** J A N E I R O 2001		***	*** F E V E R E I R O 2001		***	*** M A R C O 2001		***	*** A B R I L 2001		***
VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR
GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97
INSS.....		21,44	13. SALARIO.....		267,97	INSS.....		21,44	INSS.....		21,44
LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	INSS.....		21,44	LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	LEI O. DOS PARTIDOS		8,03
DESC. A. SIM.....			LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	CONT. SINDICAL.....			DESC. A. SIM.....		
INDICE - 0,00		238,50	INDICE - 0,00		506,47	INDICE - 0,00		238,50	INDICE - 0,00		238,50
*** M A I O 2001		***	*** J U N H O 2001		***	*** J U L H O 2001		***	*** A G O S T O 2001		***
VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR
GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97
INSS.....		205,00	INSS.....		20,50	DEV. INSS.....		184,50	INSS.....		20,50
LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	INSS.....		20,50	LEI O. DOS PARTIDOS		8,03
DESC. A. SIM.....			DESC. A. SIM.....			LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	DESC. A. SIM.....		
						A.S.M.- DIVERSOS..		184,50			
INDICE - 0,00		54,94	INDICE - 0,00		239,44	INDICE - 0,00		239,44	INDICE - 0,00		239,44
*** S E T E M B R O 2001		***	*** O U T U B R O 2001		***	*** N O V E M B R O 2001		***	*** D E Z E M B R O 2001		***
VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR
GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97	GRATIFICACAO.....		267,97
INSS.....		20,50	ABONO 1/3 C.FEDERAL		89,50	INSS.....		20,50	INSS.....		20,50
LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	INSS.....		27,35	LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	LEI O. DOS PARTIDOS		8,03
DESC. A. SIM.....			LEI O. DOS PARTIDOS		8,03	DESC. A. SIM.....			DESC. A. SIM.....		
INDICE - 0,00		239,44	INDICE - 0,00		322,09	INDICE - 0,00		239,44	INDICE - 0,00		239,44

METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.

EXERCICIO - 2003

FICHA NO. 0047

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

MATRICULA - 0002100
C.P.F - 203.841.571.48
FUNCAO-DEPTO-02
MUNIC-001
UNID -018

EMITIDO EM13/01/2004

ADMIS-01.09.1991 BCO-BANCO DO BRASIL
DEMIS-01.09.1991 AGE-2BAIRRO DO CPA - CUI
AFAST-01.09.1991 DEPENDENTES - SF-00 IR-02
OPCAO-01.09.1991 NASCIMENTO - 17.12.1949

*** J A N E I R O 2003 ***		*** F E V E R E I R O 2003 ***		*** M A R C O 2003 ***		*** A B R I L 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97
INSS.....	20,50-	13. SALARIO.....	287,97	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-
LEI O. DOS PARTIDOS	8,03-	INSS.....	20,50-	CONT. SINDICAL.....			
INDICE - 0,00	239,44	INDICE - 0,00	515,44	INDICE - 0,00	247,47	INDICE - 0,00	247,47
*** M A I O 2003 ***		*** J U N H O 2003 ***		*** J U L H O 2003 ***		*** A G O S T O 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-
		DESC. PASSE.....	18,08-	DESC. PASSE.....	18,08-	DESC. PASSE.....	18,08-
INDICE - 0,00	247,47	INDICE - 0,00	231,39	INDICE - 0,00	231,39	INDICE - 0,00	231,39
*** S E T E M B R O 2003 ***		*** O U T U B R O 2003 ***		*** N O V E M B R O 2003 ***		*** D E Z E M B R O 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97	GRATIFICACAO.....	287,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	ABONO 1/3 C.FEDERAL	89,33	13. SALARIO.....	287,97
DESC. PASSE.....	18,08-	DESC. A. SIM.....	2,00-	INSS.....	27,33-	INSS.....	20,50-
		DESC. PASSE.....	18,08-	DESC. A. SIM.....	2,00-	INSS...13. SALARIO..	20,50-
				DESC. PASSE.....	18,08-	DESC. A. SIM.....	2,00-
						DESC. PASSE.....	18,08-
INDICE - 0,00	231,39	INDICE - 0,00	229,39	INDICE - 0,00	311,89	INDICE - 0,00	478,88

EMITIDO EM17/01/2005

ADMIS-01.09.1991 BCO-BANCO DO BRASIL
DEMIS- AGE-2BAIRRO DO CPA - CUI
AFAST-0 DEPENDENTES - SF-00 IR-02
OPCAO-01.09.1991 NASCIMENTO - 17.12.1949

*** J A N E I R O 2004 ***		*** F E V E R E I R O 2004 ***		*** M A R C O 2004 ***		*** A B R I L 2004 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-
DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	CONT. SINDICAL.....		DESC. A. SIM.....	2,00-
DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-
CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-
INDICE - 0,00	229,39	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36
*** M A I O 2004 ***		*** J U N H O 2004 ***		*** J U L H O 2004 ***		*** A G O S T O 2004 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-
DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-
DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-
CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-
INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36
*** S E T E M B R O 2004 ***		*** O U T U B R O 2004 ***		*** N O V E M B R O 2004 ***		*** D E Z E M B R O 2004 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
GRATIFICACAO.....	267,97	GRATIFICACAO.....	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	ABONO 1/3 C.FEDERAL	89,32	INSS.....	20,50-
DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	INSS.....	27,33-	DESC. A. SIM.....	2,00-
DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. PASSE.....	16,08-
CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	DESC. PASSE.....	16,08-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-
				CONTRIBUICAO PART..	8,03-	13. SALARIO.....	267,97
						INSS..13. SALARIO..	20,50-
INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	303,85	INDICE - 0,00	468,83

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - VALDECI RODRIGUES MADUREIRA

MATRICULA - 0002100
C.P.F - 203.841.571.49
FUNCAO-DEPTO-02
MUNIC-001
UNID -018

EMITIDO EM19/01/2008

ADMIS-01.09.1991 BCO-BANCO DO BRASIL
DEMIS- AGE-2BAIRRO DO CPA - CUI
AFAST-0 DEPENDENTES - SF-00 IR-02
OPCAO-01.09.1991 NASCIMENTO - 17.12.1949

*** J A N E I R O 2005 ***		*** F E V E R E I R O 2005 ***		*** M A R C O 2005 ***		*** A B R I L 2005 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-
DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	CONT. SINDICAL.....	8,93-	DESC. A. SIM.....	2,00-
DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. PASSE.....	2,00-
CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	DESC. PASSE.....	16,08-	CONTRIBUICAO PART..	16,08-
				CONTRIBUICAO PART..	8,03-		8,03-
INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	212,43	INDICE - 0,00	221,36
*** M A I O 2005 ***		*** J U N H O 2005 ***		*** J U L H O 2005 ***		*** A G O S T O 2005 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-
DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-
DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-	DESC. PASSE.....	16,08-
CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-
INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36	INDICE - 0,00	221,36
*** S E T E M B R O 2005 ***		*** O U T U B R O 2005 ***		*** N O V E M B R O 2005 ***		*** D E Z E M B R O 2005 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	267,97	CARGO COMISSONADO.	300,00	ADICIONAL 1/3 FERIA	100,00
INSS.....	20,50-	INSS.....	20,50-	INSS.....	22,95-	CARGO COMISSONADO.	300,00
DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	DESC. A. SIM.....	2,00-	INSS.....	30,60-
CONTRIBUICAO PART..	8,03-	CONTRIBUICAO PART..	8,03-	DESC. PASSE.....	16,07-	DESC. A. SIM.....	2,00-
				CONTRIBUICAO PART..	9,00-	CONTRIBUICAO PART..	8,00-
						13. SALARIO.....	300,00
						INSS..13. SALARIO..	22,95-
INDICE - 0,00	237,44	INDICE - 0,00	237,44	INDICE - 0,00	249,98	INDICE - 0,00	635,45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00881-2008-004-23-00-4

RECLAMANTE: Valdeci Rodrigues Madureira (Espólio de)

RECLAMADO(A): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Em 29 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza Rosana Maria de Barros Caldas, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a inventariante do(a) reclamante, Sr(a). Marlyta Souza Madureira, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Ana Catiucia Lins de Almeida, OAB nº 10126/MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Odete Pinheiro da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Julio Frederico Müller Neto, OAB nº 9904/MT, que junta carta de preposição, procuração e documento constitutivo.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias, a partir do dia 18.09.2008.

Após análise dos argumentos de defesa, constato que não há empecilho ao levantamento do FGTS pela inventariante, pelo que esta ata fica valendo como alvará judicial para levantamento pela inventariante Marlyta Souza Madureira do FGTS depositado na conta vinculada de Valdeci Rodrigues Madureiro pela Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT, no período de 1991 a 2006.

Para realização da instrução processual designa-se o dia **09.12.2008 às 14h**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática (Súmula nº 74 do c. TST), sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou, querendo, **as partes poderão apresentar rol de testemunhas, até 10 dias antes da audiência acima designada, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.**

Cientes as partes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

Nada mais.

Audiência suspensa às 13h27min.

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho

Autor(a)

Réu/Ré

Advogado(a) do(a) Autor(a)

Advogado(a) do(a) Réu/Ré

Alezandro José de Santana
Secretário de Audiência



TRT 23ª Região

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POLITICO, CEP 78050-923, Cuiabá/MT

NOTIFICAÇÃO N.: 1.705 (RECLAMADO) 18/07/2008

PROCESSO N.: 00881.2008.004.23.00-4



RECLAMANTE Valdeci Rodrigues Madureira (Espólio de)
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POLITICO, CUIABÁ** em **29 de agosto de 2008, sexta-feira, às 13:00h**. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.
- 2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
- 3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.
- 4- Ficam os procuradores das partes cientes de que todas as intimações, inclusive as de redesignação de audiência, serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, disponível no site: www.trt23.gov.br, regulamentada pela Resolução Administrativa do TRT 23 n.º 51/2006.

Encaminhado via postal em 25/7/08 : 6ª

Silvana L. Silva
Pônio Junior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA _____ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABA/MT.

contra - f'

ESPÓLIO DE VALDECI RODRIGUES

MADUREIRO, representado neste ato por MARLYTA SOUZA

MADUREIRO, brasileira, viúva, aposentada, titular da carteira de identidade nº 836.598 SSP/MT, do CPF nº 141.910.161-72, residente e domiciliada na Avenida Projetada, casa 03, quadra 21, Bairro Tancredo Neves, CEP: 78058-000, na Cidade de Cuiabá/MT, por sua advogada ANA CATIÚCIA LINS DE ALMEIDA **OAB/MT**, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo (doc. 01), com escritório na Rua Montevideo, 272, Jardim das Américas, CEP: 78.060-300, em Cuiabá-MT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nos artigos 840 da CLT c/c 282 do CPC, propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM MEDIDA LIMINAR, em face de:

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE

MINERAÇÃO S/A - METAMAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.819.157/0001-31, com escritório profissional situado a Avenida Oátomo Canavarros, Nº 1.079, Bairro Morada do Ouro, CEP: 78.050-500, na cidade de Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

1 - Convém esclarecer que a Reclamada possui legitimidade para estar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a mesma possui economia mista.

2 - E como é sabido as sociedade de economia mista são autorizadas por lei a contratar funcionários pelo regime da CLT, sendo assim legítimo se faz o direito do reclamante em pleitear as verbas discutidas na presente demanda.

I - CONTRATO DE TRABALHO

3 - O reclamante foi contratado pela reclamada na data de 01 de setembro de 2001, para exercer a função de Motorista.

4 - Recebia inicialmente R\$ 267,97 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme ficha financeira em anexo.

5 - Em 2002 foi cedido para SECRETÁRIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATÉ FINAL DE 2003, já em 2004 foi cedido novamente para a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER, onde ficou por um ano depois voltou para a Reclamada até a data do seu óbito, ou seja, 12 de outubro de 2006, recebendo como última remuneração a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

6 - O Reclamante fora contratado para trabalhar 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta, ocorre que tal horário nunca era cumprido uma vez que o Reclamante sempre trabalhava sobre jornada terminando suas atividades em média as 21:00/22:00h, ressalta-se que o Reclamante nunca recebeu pelo labor extraordinário.

Je

7 - Conforme se observa dos holerites anexos, o Reclamante sempre recebeu sua remuneração a menor que o seus colegas de trabalho.

8 - Frisa-se que o Reclamante laborou todos estes anos sem ter sua CTPS devidamente assinada.

9 - Como dito, o contrato de trabalho de Reclamante extingui-se pelo seu óbito e deste esta data as verbas rescisórias devida a sua família não foram devidamente quitadas.

10 - A representante do seu espólio vem encontrando dificuldades para sacar o FGTS da conta vinculada do de cujus uma vez que a CEF só esta autorizada a liberação do saque mediante comprovação do vínculo e TRCT, coisa que como dito não fora feito.

II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

11 - **Diante o exposto**, convem elucidar as atividades e as praticas adotas pela Reclamada perante o Reclamante, senão vejamos:

11.1 - O Reclamante trabalhava de segunda e sexta, tendo as vezes que viajar em feriados e domingo para a Reclamada;

11.2 - O Reclamante tinha horário de entrada e saída;

11.3 - O Reclamante era subordinado;

11.4 - O Reclamante recebia por mês conforme se verifica dos holerites anexos;

JK

12 - Diante os fatos narrados e conforme dispõe o artigo 442 da CLT o contrato de trabalho poderá ser tácito ou expresso - escrito ou verbal, correspondente à relação de emprego, como se pode ver o vínculo empregatício, quanto a sua forma é de natureza informal, não havendo a necessidade de um documento solene para a sua existência legal.

13 - Ademais, os requisitos do contrato de trabalho são o da continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade, bilateralidade, alteridade e consensualidade, que como descrito ocorre no caso em tela, visto que o reclamante fora contratado para exercer a função de motorista, não tendo apenas sua CTPS assinada, mas o vínculo contratual existia e como pode ser visto resta comprovado e será ratificado em momento oportuno com a oitiva de testemunhas.

14 - A luz do artigo 3º da CLT será considerado empregado aquele que presta serviço não eventual sob dependência deste e mediante salário, conforme se pode ver o reclamante recebia por mês o valor correspondente a Um Salário Mínio da época, comprovado pela ficha financeira anexo.

15 - Conforme jurisprudência do TRT 23º Região o vínculo empregatício se deriva dos preceitos do artigo 2º e 3º da CLT, caso estes que se encaixam perfeitamente ao caso narrado na exordial, ora vejamos:

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis, elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, sendo que a ausência de um destes inviabiliza a sua concretização. DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE DJ/MT: 7281/2005 - Publicação: 19/12/2005 - Circulação: 20/12/2005

16 - Este é o mesmo entendimento do TRT da 3º Região, *in verbis*:

EMENTE: RELAÇÃO DE EMPREGO. *Exercendo o motorista atividade integrativa da atividade empresarial, cumprindo roteiro previamente estabelecido e com subordinação é empregado para todos os efeitos legais, sendo o veículo, "in casu", mero instrumento de trabalho. Ref.: Art. 3º, CLT Art. 333, II, CPC, Processo: RO - 5372/91; Data de Publicação: 24/07/1992; DJMG; Órgão Julgador Primeira Turma; Juiz Relator: José Murilo de Moraes*

17 - Isto posto, e baseado no princípio da primazia da realidade resta comprovado o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamado, devendo este ser reconhecido para todos os efeitos legais.

III - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

18 - Como dito, o Reclamante nunca recebeu o que seus demais colegas recebiam, sendo que o mesmo sempre recebeu um salário mínimo, e conforme paradigma de nome **Luiz Alberto do Carmo Alves Ribeiro**, o reclamante deveria receber a seguinte remuneração:

Ano	Paradigma	De Cujus	Diferença
2003	560,05	267,97	290,08
2004	560,05	267,97	290,08
2005	904,51	267,97	634,54
2006	1.292,33	350,00	942,33 (Até Outubro de 2006)

19 - Ressalta-se que o De Cujus e o Paradigma trabalhavam na mesma empresa e exerciam a mesma função, ou seja, de motorista.

20 - A luz do Artigo 461 da CLT tem direito a equiparação salarial aquele funcionário que exerce a mesma função, que trabalhe para o mesmo empregador e na mesma localidade.

21 - Diante de tais preceitos o Reclamante faz jus às diferenças pagas a menor em seu salário, uma vez que o Reclamante exercia a mesma função que os contratados e paradigma, conforme ficha financeira do paradigma e de cujus em anexo.

22 - Sendo assim e amparado pela legislação trabalhista faz jus o Reclamante a diferença dos pagamentos feitos a menor a este uma vez que o Reclamante exercia a mesma função e atividades dos seus colegas de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO

23 - Conforme dito, o reclamante fora contratado para trabalhar 08h diária ou 40h semanais, conforme determinação de uma das empresas em que o De Cujus laborou, sendo que este nunca cumpriu tal jornada, iniciando a mesma as 05:30h e encerrando a mesma as 21:00/22:00h, trabalhando ainda sábados, domingos e feriados, sem ser pago as horas extras devidas.

24 - Tal horário pode ser comprovado pelo relatório de ordem da Reclamada, onde o De Cujus havia que estar no Aeroporto de Várzea Grande as 22:22 - 20:52 e só após a deixada o visitante no hotel que o mesmo estava dispensado.

25 - Ressalta-se que quando o reclamante viajava a serviço o mesmo recebia diárias para tal labor.

IV.I – DAS HORAS EXTRAS

26 - Como dito o De Cujus ante de ser transferido para a Secretaria de Industria e Comércio iniciava sua jornada as 05:30h e terminando sempre as 21:00/22:00h.

27 - Do ano de 2002 a 2003 trabalhou para a Secretária de Industria e Comércio, o Reclamante era motorista exclusivo do Diretor Administrativo da referida empresa, onde começava a trabalhar por volta das 07:00/07:30 ficando a disposição do referido diretor, retornando para casa entre 22:00hs e 01:00hs da manhã.

28 - De 2004 até o final de 2005 trabalhou na AGER, além das viagens que fazia ficava como motorista na Rodoviária, onde começava seu horário às 06:00 e voltava entre 18:00/18:30.

29 - No ano de 2006 o De Cujus retornou para a Reclamada laborando das 06:30h as 20:00/21:00h, sem gozar intervalo intrajornada.

30 - Isto exposto, conforme dispõe o artigo 7º, Inciso XIII da CF, a jornada não poderá ultrapassar de 08 (oito) horas diária, 44 horas semanais e 220 mensais, o obreiro laborou em média 4.796 (quatro mil setecentos e noventa e seis) horas a mais, devendo assim tais horas serem pagas com percentual de 50% superior ao valor da hora normal, conforme estipula o artigo 7º, Inciso XVII da CF e artigo 59, § 1º da CLT.

IV.II – DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

31 - O De Cujus laborou durante todo o seu contrato de trabalho sem ter direito a intervalo intrajornada, dispõe apenas de 15/30 min para almoço.

32 - Conforme dispõe o artigo 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja a duração exceda 6 (seis) horas, é obrigada a concessão de um intervalo de repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora.

33 - No caso em tela o De Cujus nunca gozou de tal intervalo, devendo estes ser indenizados na forma de horas extras acrescidas de 50% do valor da hora normal, conforme estipula a OJ SDI - I nº 307 TST, vejamos:

307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (Subseção I)

34 - Isto posto, requer o pagamento de 1.056 (um mil e cinqüenta e seis) horas extras, como título de indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

V - INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA REFLEXOS.

35 - Em vista da habitualidade da prestação de serviços em horário suplementar, as horas extras deverão integrar o salário da obreira para todos os fins, inclusive na remuneração dos DSRs, gratificação natalina remuneração de férias e depósitos fundiários conforme dispõe as Súmulas 45; 94; 115; 151 e 172 do TST.

36 - Com relação ao Intervalo Intrajornada, já restou pacificado o entendimento que tal verba é de natureza salarial, sendo assim, e diante a não concessão, com base na Orientação

41 - Como dito, a representante do espólio do reclamante vem encontrando dificuldades junto a CEF para o saque do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, uma vez que a mesma não consegue comprovar o vínculo empregatício até a data do seu falecimento.

42 - Ressalta-se que a família do de cujus vem passando por dificuldades financeiras e a representante do espólio encontra-se adoentada, conforme atestados e receitas médicas em anexo, necessitando assim com urgência do levantamento do FGTS para cobrir as necessidades básica e médicas de sua família.

43 - Presentes os requisitos para a concessão da Liminar, quais sejam, o "fumus boni juris" e "periculum in mora" e diante a impossibilidade do levantamento do FGTS, da conta vinculada do de cujus.

44 - Requer que vossa Excelência se digne a expedir ofício a CEF para que a representante do espólio consiga levantar o valor depositado na conta do de cujus para que possa dar continuidade ao seu tratamento médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

VIII - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

45 - Até a presente data a reclamada não quitou para com o reclamante as verbas rescisórias a qual faz jus, e conforme dispõe o artigo 477 da CLT faz jus à multa ao equivalente ao seu salário.

IX - DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

46 - O reclamante até a presente data não recebeu as verbas rescisórias a qual fez jus, devendo este ser pagas na data da primeira audiência, sobre pena de incorrer a multa do artigo 467 da CLT.

X - DO PEDIDO

Jurisprudencial n. 354 da SBDI-1 do col. TST, faz jus o Espólio do De Cujus aos reflexos com relação a não concessão do intervalo intrajornada, conforme jurisprudência:

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 354 da SBDI-1 do col. TST, a natureza jurídica da parcela devida pela supressão do intervalo intrajornada é salarial, razão pela qual, por disciplina judiciária, faz-se mister a submissão ao referido entendimento. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT23. RO - 01433.2007.051.23.01-7. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO)

37 - Sendo assim, devido os reflexos em todas as verbas acima descritas com relação a integração das horas extras.

VI - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

38 - Como se pode observar o Reclamante nada recebeu a título de Rescisão Contratual de Trabalho.

39 - Diante aos fatos narrados tem direito o Reclamante ao pagamento do aviso prévio indenizado, férias vencidas + 1/3 constitucional de férias do ano de 2005, 11/12 (onze doze avos) de décimo terceiro salário proporcional do ano de 2006 que não fora pago pelo Reclamado.

40 - Tendo direito ainda o Reclamante a receber, a multa de 40% do FGTS e a entrega das guias de TRCT para o levantamento do FGTS.

VII - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM RELAÇÃO AO SAQUE DO FGTS DEPOSITADO.

41 - Como dito, a representante do espólio do reclamante vem encontrando dificuldades junto a CEF para o saque do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, uma vez que a mesma não consegue comprovar o vínculo empregatício até a data do seu falecimento.

42 - Ressalta-se que a família do de cujus vem passando por dificuldades financeiras e a representante do espólio encontra-se adoentada, conforme atestados e receitas médicas em anexo, necessitando assim com urgência do levantamento do FGTS para cobrir as necessidades básica e médicas de sua família.

43 - Presentes os requisitos para a concessão da Liminar, quais sejam, o "fumus boni juris" e "periculum in mora" e diante a impossibilidade do levantamento do FGTS, da conta vinculada do de cujus.

44 - Requer que vossa Excelência se digne a expedir ofício a CEF para que a representante do espólio consiga levantar o valor depositado na conta do de cujus para que possa dar continuidade ao seu tratamento médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

VIII - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

45 - Até a presente data a reclamada não quitou para com o reclamante as verbas rescisórias a qual faz jus, e conforme dispõe o artigo 477 da CLT faz jus à multa ao equivalente ao seu salário.

IX - DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

46 - O reclamante até a presente data não recebeu as verbas rescisórias a qual fez jus, devendo este ser pagas na data da primeira audiência, sobre pena de incorrer a multa do artigo 467 da CLT.

X - DO PEDIDO

47 - Diante disto, estabelecidas às causas de pedir próximas e remotas pleiteia as seguintes verbas:

a. Que concedida liminar INAUDITA ALTERA PARS, expedindo assim ofício a CEF para que a representante legal do espólio consiga levantar o valor depositado na conta vinculada do de cujus, sob pena de multa diária de R\$ 500,00

b. Que a Reclamada seja condenada ao pagamento das seguintes verbas:

b.1. Verbas rescisórias

- Entrega da TRCT

R\$ 1.723,10

- 1 (uma) férias integral + 1/3 constitucional

R\$ 1.076,94

- 13º salário proporcional (10/12) do ano de 2006

R\$ 1.120,00

- Multa de 40% do FGTS

c. Equiparação Salarial com os demais empregados do Reclamado

R\$ 25.179,18

c.1 Diferença de Salário da Equiparação Salarial

R\$ 42.204,08

d. Horas Extras do período

R\$ 9.292,08

e. Conversão de Intervalo Intrajornada em Hora Extra

A Calcular

f. Reflexos das Horas Extras Habituais

A Calcular

g. Reflexos das Horas Extras/Intervalo Intrajornada

h. Depósitos fundiários em atraso:

R\$ 2.014,00

h.1 Recolhimento do FGTS de todo o período

R\$ 4.730,68

i. Multa do Artigo 467 da CLT

R\$ 1.292,33

j. Multa do Artigo 477 da CLT

R\$ 88.632,39

TOTAL

l. Diante do exposto, requer à V. Exa., que se digne determinar a notificação do reclamado via SEED, no endereço supra referido para que, em querendo, apresente a defesa que tiver sob pena de se incidirem os efeitos da revelia e de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados na exordial, devendo, ao final, ser julgada totalmente **PROCEDENTE** a presente Reclamatória a fim de declarar o reconhecimento do vínculo empregatício, condenando o reclamado ao pagamento das verbas supra referidas devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento,

acrescidas dos juros e correções monetária e dos honorários advocatícios na forma da Lei.

m. Outrossim, requer sejam expedidos os competentes ofícios à DRT; ao INSS e a CEF para que estes órgãos possam tomar as providências que entenderem necessárias.

XI - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

48 - Por fim requer, nos termos da lei 1060/50, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o reclamante pessoa de poucos recursos, não tendo condições de arcar com as custas de um processo sem prejuízo do sustento próprio, afirmação que faz sob as penas da Lei.

XII - PROVAS

49 - Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em juízo, especialmente, pelo depoimento pessoal do reclamado, a oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas, perícias, vistorias e a juntada ulterior dos documentos que se fizerem necessários para a solução da lide.

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 88.632,39**
(Oitenta e Oito Mil Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos)

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de julho de 2008.


ANA CATTUCIA LINS DE ALMEIDA
OAB/MT 10.126